



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 198/2010, que trata de recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior do MEC que, por meio do Despacho nº 108/2009, determina o encerramento da oferta dos Programas Especiais de Formação Pedagógica nas áreas de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia, do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro (UniÍTALO); o sobrestamento de todos os processos de regulação relativos à IES e a sua mantenedora, e a suspensão das prerrogativas de autonomia, ambos, pelo prazo de 2 (dois) anos.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23033.000084/2009-46		
PARECER CNE/CES Nº: 346/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2011

I – RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária da Câmara de Educação Superior do mês de outubro de 2010, na Sessão do dia 7/10/2010, foi relatado e aprovado o Parecer CNE/CES nº 198/2010, que tratou de recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior do MEC que, por meio do Despacho nº 108/2009, determinou o encerramento da oferta dos Programas Especiais de Formação Pedagógica nas áreas de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia, do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro (UniÍTALO); o sobrestamento de todos os processos de regulação relativos à IES e a sua mantenedora, e a suspensão das prerrogativas de autonomia, ambos, pelo prazo de 2 (dois) anos. Constituiu, também, objeto do mesmo Parecer a convalidação de estudos e a validade nacional dos títulos obtidos por alunos que concluíram, com êxito, os Programas Especiais de Formação Pedagógica ofertados pelo UniÍtalo, nos anos de 2008 e 2009.

Considerando que o reexame limita-se à convalidação de estudos, por motivos a serem expostos posteriormente, passo a transcrever o Parecer CNE/CES nº 198/2010, no que se refere à análise do recurso, mantendo-se seu teor e conclusão:

*O Centro Universitário Ítalo-Brasileiro (UniÍTALO), localizado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, interpôs o presente **RECURSO** contra a decisão da Secretária de Educação Superior/MEC, expedida no Despacho nº 108, de 13/11/2009 (DOU de 16/11/2009), cuja ementa e inteiro teor seguem abaixo transcritos:*

- **Despacho SESu nº 108 de 13/11/2009**

“Ementa: Determina, com base no art. 11, § 2º, e nos incisos I e III do art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 o encerramento da oferta dos Programas Específicos de Formação Pedagógica na área de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia; o sobrestamento de todos os processos de

regulação, relativos à IES e a sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos; e a suspensão das prerrogativas de autonomia, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 1.479/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de outubro de 2009, tendo em vista as irregularidades observadas nos Programas Específicos de Formação Pedagógica oferecidos pelo Centro Universitário Ítalo Brasileiro (UniÍtalo) e conforme previsão do art. 11, § 2º, e dos incisos I e III do art. 52 do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina:

1. O encerramento da oferta dos Programas Específicos de Formação Pedagógica na área de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia;

2. O sobrestamento de todos os processos de regulação, relativos à IES e a sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos;

3. A suspensão das prerrogativas de autonomia obtidas pelo Centro Universitário Ítalo Brasileiro - UniÍtalo, quando transformado de Faculdade Ítalo Brasileira para Centro Universitário Ítalo Brasileiro por meio da Portaria MEC nº 1.697, publicada no DOU em 16 de outubro de 2006, pelo prazo de 2 (dois) anos. Nº 109/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC - Processo: 23000.011276/2009-65.”

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

(Publicação no DOU nº 218, de 16/11/2009, Seção 1, página 18/19)

O Centro Universitário Ítalo Brasileiro (UniÍTALO) foi credenciado como Faculdade Tabajara pelo Decreto Federal nº 70.477, de 4 de maio de 1972, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de maio de 1972. Em 1998, a Faculdade Tabajara alterou a sua denominação social para Faculdade Ítalo Brasileira conforme Portaria MEC, nº 1.100 de 28/9/1998, publicada no DOU nº 186 de 29/9/1998. Finalmente, a Portaria MEC nº 1.697, de 13/10/2006, publicada no DOU em 16/10/2006, credenciou a IES como Centro Universitário Ítalo-Brasileiro (UniÍtalo), mantido pela Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino (IEPAC), ambos situados à Avenida João Dias, nº 2.046, Santo Amaro, São Paulo.

O Centro Universitário Ítalo-Brasileiro (UniÍTALO) oferece os cursos de graduação em Administração; Ciências Contábeis; Enfermagem; Fisioterapia; Educação Física; Pedagogia; Filosofia; Artes Visuais; Geografia; Letras; Serviço Social; Sociologia e Teologia; e os seguintes cursos tecnológicos: Gestão de RH; Marketing; Gestão Financeira; Logística; Comércio Exterior; Processos Gerenciais (Gestão de Pequenas e Médias Empresas); ADS – Análise e Desenvolvimento de Sistema; Banco de Dados; Radiologia. Na pós-graduação lato sensu são oferecidos cursos nas áreas de Direito, Educação, Gestão de Negócios e Saúde, conforme disponibilizado no site (<http://www.italo.br/index.php?categ=1#contentloc>, em junho/2010).

O Quadro a seguir, apresenta os conceitos ENADE e IDD de cursos já avaliados do UniÍTALO. Os cursos de Enfermagem e Pedagogia obtiveram conceito ENADE igual a 2 e o curso de Filosofia obteve conceito 1, tanto para o ENADE quanto para o IDD. O IGC da UniÍTALO para o ano de 2008 foi avaliado no contínuo 214, que corresponde ao conceito 3.

Quadro 1 – Distribuição dos conceitos por curso – ENADE

<i>Área</i>	<i>Ano</i>	<i>Conceito ENADE</i>	<i>Conceito IDD</i>
<i>Administração</i>	2006	3	3
<i>Ciências Contábeis</i>	2006	4	3
<i>Secretariado Executivo</i>	2006	4	SC
<i>Enfermagem</i>	2007	2	3
<i>Educação Física</i>	2007	3	3
<i>Fisioterapia</i>	2007	3	SC
<i>Filosofia</i>	2008	1	1
<i>Pedagogia</i>	2008	2	3

Fonte: MEC/INEP/DAES - ENADE/2006, 2007 e 2008

O Centro Universitário UniÍTALO está localizado no Estado de São Paulo, município de São Paulo, que possui uma população total de 10.886.518 habitantes (2007), PIB (2005) de R\$ 263.177.147,70 mil, IDH (2000) de 0,841, IDI (2004) de 0,800 e taxa de analfabetismo entre 10 e 15 anos de 1,80 e, as notas médias do ENEM de 2007 foram de 75,93 para as escolas federais, 47,94 para as escolas estaduais, 50,42 escolas municipais e 64,00 para as escolas privadas.

II – MÉRITO

*A UniÍTALO, com base na decisão contida no Despacho nº 108, da Secretária de Educação Superior do MEC, apresenta, com fundamento no artigo 53 e artigo 6º, VIII, do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, e no artigo 56 e parágrafos da Lei nº 9.784, de 29/1/1999, **RECURSO ADMINISTRATIVO ao Conselho Nacional de Educação**, visando à reforma da citada decisão e à insubsistência, por absoluta desproporcionalidade, das penalidades aplicadas ao Recorrente.*

A IES requer, preliminarmente, o exame das razões recursais e a reforma da decisão contida no Despacho nº 108/2009, para cancelar as penalidades aplicadas pelo prazo de 2 anos, de sobrestamento de todos os processos de regulação relativos à IES e à sua mantenedora em trâmite no MEC e de suspensão das prerrogativas de autonomia do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro. A UniÍTALO baseia sua argumentação na Resolução CNE/CP nº 2/1997 conforme apresentado nos itens 4 e 7 do Recurso Administrativo, o qual transcrevo, parcialmente, a seguir:

- **Argumentação da UniÍTALO**

“4. Da criação e oferta dos Programas de Formação Pedagógica oferecidos pelo Recorrente: Autonomia universitária para criação de cursos na sede da IES e aspectos da interpretação da Resolução CNE/CP nº 2/97:

Conforme já assinalado, o Recorrente é Centro Universitário e, nessa condição, goza de prerrogativas de autonomia universitária para criar cursos e programas em sua sede, conforme estabelecido pelo Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, que, em seu art. 2º, assim dispõe:

Art. 2º: Os centros universitários, observado o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos termos deste Decreto.

Com base nessa prerrogativa, o Recorrente criou diversos cursos e programas, muitos deles já reconhecidos pelo Ministério da Educação.

O Recorrente é uma tradicional instituição de educação superior de São Paulo e no exercício de sua autonomia não descarta a qualidade e da necessidade social para a criação de cursos, nem do cumprimento das normas emanadas do Ministério da Educação.

Trata-se de uma instituição que nunca foi punida ou que sequer teve questionada a qualidade de seus cursos, tanto que obteve nas avaliações do MEC IGC 3 nos anos de 2007 e 2008, indicadores que não só revelam a consistência de sua atuação, mas também demonstram a inexistência de quaisquer deficiências nas suas atividades.

A questão apontada pelo MEC, e que levou à instauração do processo administrativo em foco, é absolutamente circunstancial, resultado exclusivo do entendimento do Recorrente de que, com base na autonomia e na interpretação da Resolução CNE/CP nº 2/97, poderia criar os programas que criou.

A Resolução CNE/CP nº 2/97, sem discutir a sua qualidade, tem uma redação que enseja a interpretação que levou o Recorrente a criar os programas de formação pedagógica, apontados posteriormente como irregulares pelo MEC. Vejamos o que dispõe a Resolução:

Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.

Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único. A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

(...)

Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

§ 1º Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização ao MEC, para

posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

§ 2º Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

(...)

Art. 10 O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.

(...)

Como se observa das transcrições e dos grifos nela efetuados, é absolutamente razoável a leitura que dela pode fazer uma IES dotada de prerrogativas de autonomia, no sentido de que, na sua sede, poderia criar programas de formação pedagógica sem a prévia autorização do MEC, especialmente, no caso do Recorrente, com diversos cursos reconhecidos, e a quem caberia, segundo a Resolução, aferir a “compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se”. Além do mais, tratando-se de uma instituição com autonomia para criar cursos, seria natural entender que se ela pode criar cursos, com mais razão, poderia oferecer programas de formação pedagógica, na linha do princípio de quem pode o maior, pode o menor.

A interpretação que o Recorrente deu às disposições da Resolução foi sistemática e contextualizada, ou seja, combinando com elas a sua autonomia para criar cursos na sede.

(...)

7. Conclusão

Conforme já assinalado, o Recorrente criou em 2007 programas especiais de formação pedagógica a partir de sua autonomia para criar cursos e da interpretação da Resolução CNE/CP nº 2/97, com a finalidade exclusiva de suprir a necessidade social do contexto regional onde está inserido e de contribuir com o esforço estatal de atender à carência por professores da educação básica.

Diante dos questionamentos envolvendo os certificados expedidos por tais programas, o Recorrente, espontaneamente, extinguiu a oferta dos citados programas por meio da Resolução CONSU 74/2008, de 5 de maio de 2008.

Em meados de 2009, o Ministério da Educação deflagrou processo administrativo para apurar a conduta do Recorrente, tendo considerado irregular a criação dos referidos programas de formação pedagógica, especialmente pela falta de autorização prévia.

Em decorrência, a Secretaria de Educação Superior do MEC, por meio do Despacho nº 108/2009, de 13 de novembro de 2009, publicado no DOU de 16 de novembro de 2009, determinou o encerramento da oferta e aplicou ao Recorrente, por uma única conduta considerada irregular, já saneada pela própria instituição antes da intervenção ministerial, duas severas penalidades, de sobrestamento dos processos de interesse do Recorrente em tramitação

naquele Ministério e de suspensão de suas prerrogativas de autonomia, ambas pelo prazo de dois anos.

A medida denota não só o defeito na instrução do procedimento, quando não se avaliou que o Recorrente já havia encerrado a oferta dos programas há mais de ano, mas também um acentuado caráter vingativo, inadequado em um estado democrático de direito, quando preterindo qualquer intenção pedagógica, sancionou duplamente uma mesma suposta irregularidade, sem atentar para a boa-fé da Instituição, para o seu imaculado histórico, para a qualidade de seus cursos, muitos dos quais já reconhecidos pelo MEC, e para os expressivos resultados obtidos pela IES nos sucessivos processos de avaliação do MEC, com IGC 3 nos anos de 2007 e 2008, índices que revelam a estabilidade e a solidez da atuação do Recorrente na educação superior.

A inadequação e a desproporcionalidade das sanções impostas ao Recorrente são evidentes, especialmente se comparada com o precedente invocado, uma vez que em situação semelhante o MEC adotou postura pedagógica de orientar a correção das irregularidades, sem instaurar processo administrativo e sem aplicar qualquer tipo de penalidade, apenas determinando a suspensão da oferta irregular de cursos até que fosse ela regularizada junto ao MEC, o que nem foi preciso no caso do Recorrente, que, espontaneamente e antes da intervenção do MEC, sanou a suposta irregularidade que havia cometido.

Os argumentos articulados na Nota Técnica nº 1.479/2009 para embasar a medida punitiva estão dissociados da realidade fática e foram construídos sobre uma instrução processual deficitária, não podendo, por essa razão, prevalecer, pois levou à desproporcionalidade da punição e à inobservância de precedente do próprio MEC.

A revisão do Despacho nº 108/2009, para tornar insubsistentes as sanções aplicadas ao Recorrente, é medida que se impõe para salvaguardar o estado democrático de direito e o respeito pelas regras de razoabilidade e proporcionalidade, consolidando os indicadores de avaliação do MEC e valorizando a conduta ética, a boa-fé e a iniciativa do Recorrente, cabendo ao CNE esta honra, em última instância, caso a Secretaria de Educação Superior não faça (sic) uso da prerrogativa de reconsideração.

8. Pedido

*Diante de toda a exposição apresentada e dos fundamentos fáticos e jurídicos expendidos, a Recorrente faculta a esse E. Colegiado a honra de corrigir a ilegalidade e os equívocos perpetrados pela decisão impugnada, de modo a homenagear os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia de tratamento, pelo que **REQUER seja PROVIDO o presente Recurso Administrativo** para, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior, constante do Despacho nº 108/2009, de 13 de novembro de 2009, declarar insubsistentes e cancelar as penalidades impostas ao Recorrente, mantendo sua autonomia e a tramitação de seus processos, fazendo assim verdadeira justiça a uma Instituição sólida que nunca cometeu irregularidade e que oferece ensino de qualidade, atestado pelos indicadores do próprio Ministério da Educação, especialmente porque a conduta desta Instituição no episódio, marcada pela boa-fé e pelo objetivo de*

contribuir com a formação de quadros docentes para o magistério da educação básica, decorreu exclusivamente da interpretação, diga-se, razoável e baseada em princípios de hermenêutica, das disposições da Resolução CNE/CP nº 2/97, combinadas com a sua prerrogativa de autonomia, para criar cursos e programas em sua sede, sem a prévia autorização do MEC.”

- **Considerações da SESu**

Na Nota Técnica nº 96/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 8/4/2010, a SESu sugere a emissão e publicação da retificação do Despacho nº 108/2009, publicado no DOU de 16/11/2009, com o intuito de dirimir dúvidas referentes ao sobrestamento de processos de regulação do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro e de sua mantenedora, cujo conteúdo transcrevo a seguir:

“I – QUALIFICAÇÃO

O Centro Universitário Italo Brasileiro (UniÍtalo) é credenciado pela Portaria MEC nº 1.697, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de outubro de 2006, e mantido pela Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino, sendo o endereço de funcionamento de ambos à Avenida João Dias, nº 2.046. Santo Amaro, São Paulo, SP.

II – HISTÓRICO

Trata-se de processo originado por meio de denúncias encaminhadas pela Representação deste Ministério em São Paulo (ReMEC/SP) acerca de irregularidades em cursos oferecidos pela UniÍtalo.

Na Nota Técnica nº 1.479/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC), de 30 de outubro de 2009, foi analisado o Processo nº 23033.000084/2009-46 e, com base em Pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e na Resolução nº 2, de 26 de junho de 1997, concluiu-se que, para realização de Programas Específicos de Formação Pedagógica, independentemente de autorização prévia deste Ministério, é necessário que a IES ministre cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas. Outra condição da realização de tais Programas é que os alunos tenham concluído curso superior de bacharelado com sólido conhecimento em uma área condizente com a área pretendida no Programa Específico de Formação Pedagógica, com o intuito de adquirir conhecimentos nas disciplinas pedagógicas que propiciariam a obtenção de um “Certificado” equivalente à Licenciatura.

Os Programas Específicos de Formação Pedagógica em Artes Visuais, em Filosofia e em Pedagogia, oferecidos pela UniÍtalo, foram autorizados pela Resolução CONSU nº 18/7/RE, sendo que a Instituição ministra todos os cursos em licenciatura plena, fato que permitiria a realização desses Programas Específicos de Formação Pedagógica para alunos que possuíssem bacharelado em cursos condizentes com a área pretendida no Programa. Contudo, como mostrado pelos dados enviados à ReMEC/SP, a IES ofereceu o programa a alunos que já possuíam cursos de licenciatura, além de alunos que haviam realizado cursos não relacionados ao Programa Específico de Formação Pedagógica.

Ainda, não poderia ter sido oferecido Programa Específico de Formação Pedagógica na área de Matemática sem autorização prévia, já que a UniItalo não possui curso de Licenciatura em Matemática, de acordo com os dados do SIEDSup (Sistema Integrado de Informações da Educação Superior).

O Programa Específico de Formação Pedagógica na área de Geografia não consta no cadastro do SIEDSup, apesar da IES possuir Curso de Licenciatura Plena em Geografia.

Instaurado Processo Administrativo por meio da Portaria nº 1.266, publicada no DOU em 18 de agosto de 2009, a IES foi notificada a apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Em sua manifestação, por meio do Ofício nº 232/2009, de 30 de agosto de 2009, da Reitoria do Centro Universitário Ítalo Brasileiro, a IES declarou que:

“Deve-se ponderar que, se é verdade que à instituição cabia verificar a compatibilidade da formação anterior do candidato em relação à habilitação pretendida, isso não significa que a ela teria sido outorgado direito discricionário e absoluto para fazê-lo sem qualquer observância à norma expressa. E entendimento meridiano de que os programas aos quais se refere à Resolução CNE/CP nº 2/1997 não se aplicam a alunos que já detenham diploma de licenciatura — de qualquer espécie — e que devem ser da área própria da habilitação pretendida.

A consulta realizada pelo magnífico Reitor da UniItalo, nos programas especiais de formação pedagógica mantidos pela instituição, não houve apenas inscritos que já possuíam o diploma de licenciatura, mas também bacharéis. Neste caso, se a habilitação específica foi em área própria, ou seja, se a formação de nível superior apresentada pelo bacharel era de fato na área própria da habilitação pretendida, então nada há a opor ao reconhecimento da perfeição do ato jurídico...”

Tendo em vista as irregularidades observadas nos Programas Específicos de Formação Pedagógica oferecidos pela UniItalo e com base na penalidade prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773/2006, foi sugerido, na Nota Técnica nº 1.479/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC), o encerramento da oferta dos Programas Específicos de Formação Pedagógica na área de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia. E, considerando que a IES ofereceu a Formação Pedagógica na área de Matemática sem a devida autorização, quando exigida, foi sugerido o sobrestamento de todos os processos de regulação, relativos à IES e a sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme art 11, § 2º, do Decreto 5.773/2006; e que fossem suspensas, com base no art. 52, inciso III, do Decreto 5.773/2006, pelo mesmo prazo de 2 (dois) anos, as prerrogativas de autonomia obtidas pela UniItalo, quando transformada de Faculdade Ítalo Brasileira para Centro Universitário Ítalo Brasileiro por meio da Portaria MEC nº 1.697, publicada no DOU em 16 de outubro de 2006.

Assim, o Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 16 de novembro de 2009, determinou o encerramento da oferta dos Programas Específicos de Formação Pedagógica na área de

Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia; o sobrestamento de todos os processos de regulação, relativos à IES e a sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos; e a suspensão das prerrogativas de autonomia obtidas pelo Centro Universitário Ítalo Brasileiro (UniÍtalo), pelo prazo de 2 (dois) anos.

O Ofício nº 11.907/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 16 de novembro de 2009, enviado pelo Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior ao Reitor do Centro Universitário Ítalo Brasileiro, informou a respeito da publicação do Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e que, de acordo com o art. 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a Instituição tinha o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da notificação, para impetrar recurso ao CNE relativo às determinações do referido Despacho.

Assim, em 3 de dezembro de 2009 foi protocolado neste Ministério, sob o nº SIDOC (Sistema de Informações de Documentos) 083949.2009-83, documento enviado pela UniÍtalo como Recurso, solicitando reconsideração do Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

Outro recurso encaminhado pelo Reitor da IES foi protocolado em 16 de dezembro de 2009 neste Ministério sob o nº SIDOC 087394.2009-49.

Com base na Nota Técnica nº 3/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, o Despacho nº 3/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC da Secretária de Educação Superior, do Ministério da Educação, determinou o recebimento dos recursos enviados pelo Centro Universitário Ítalo Brasileiro, sem efeito suspensivo, mantendo-se as determinações do Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e o encaminhamento do Processo nº 23033.000084/2009-46 ao Conselho Nacional de Educação (CNE), para análise dos recursos.

O Ofício nº 142/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC) notificou a IES da publicação do Despacho e do encaminhamento do Processo juntamente com os recursos, para análise dos mesmos por parte do CNE.

Em 26 de março de 2010 foi encaminhado e-mail da ReMEC/SP para esta Coordenação-Geral com dúvidas em relação à possibilidade de registro de diplomas de alunos da UniÍtalo durante o período de 2 (dois) anos que o Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC determinou sobrestamento de todos os processos de regulação, relativos à IES e a sua mantenedora, em trâmite no MEC.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Segundo o art.11, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006 a oferta de curso sem a devida autorização enseja sobrestamento, pelo período de 2 (dois) anos, dos processos de autorização e credenciamento em curso.

Tendo em vista as dúvidas geradas pela interpretação do Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, recomendamos a emissão e publicação da retificação esclarecendo que, no Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 13 de novembro de 2000, publicado no DOU nº 218, de 16/11/2009, Seção 1, página 19, onde lê-se “2. O sobrestamento de todos os processos e regulação relativos à IES e a sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo e 2 (dois) anos:”. Leia-se “O sobrestamento de todos os

processos de autorização e credenciamento relativos à IES e à sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos”.

Dessa forma, os cursos poderão ser reconhecidos e ter seus reconhecimentos renovados, o que não impediria a emissão e registro de diplomas dos alunos da UniÍtalo que concluírem regularmente os cursos. Além disso, e considerando a suspensão das prerrogativas de autonomia determinada pelo Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 16 de novembro de 2009, torna-se efetivo o impedimento à criação de novos cursos, conforme previsto no art. 11, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006.

Recomendamos, ainda, que a IES e a ReMEC/SP sejam notificadas da emissão e publicação de retificação do Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e que a presente Nota Técnica seja encaminhada ao CNE, para ser juntada ao Processo nº 23033.000084/2009-46.

Em 30 de agosto de 2010 foi emitida nova Nota Técnica nº 249/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC que sugere a notificação dos interessados a respeito do entendimento desta CGSUP quanto à suspensão das prerrogativas de autonomia do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro, como penalidade aplicada pelo Despacho nº 108/2009 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC. Para fins de esclarecimento, transcrevo a seguir o item IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO da referida Nota Técnica:

“Segundo o art. 52 do Decreto 5.773/2006, recebida a defesa ao processo administrativo, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando, entre as penalidades possíveis, a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia.

Tendo em vista as dúvidas geradas pela interpretação do Despacho nº 108/2009- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, esclarecemos que, ainda que não estejam expressas quais prerrogativas de autonomia foram afetadas, deve-se considerar o disposto no art. 56 do Decreto nº 5.773/2006 que estabelece que, ao aplicar a penalidade do art. 52, III, e na falta de disposições específicas, ficam suspensas, necessariamente, as prerrogativas de autonomia universitária previstas nos incisos I e IV do art. 53 da Lei nº 9.394/1996 e, por se tratar de Centro Universitário, tais prerrogativas encontram correspondência no art. 2º do Decreto nº 5.786/2006. Além disso, é preciso considerar que a penalidade de suspensão de prerrogativa de autonomia, aplicada no Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, tem a finalidade de evitar que a IES crie, dentro de sua autonomia, os cursos que foram desativados pelo mesmo Despacho.

De acordo com as informações expostas, sugerimos que os interessados sejam notificados do entendimento desta CGSUP, de que a penalidade de suspensão de prerrogativas de autonomia do Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC alcança apenas aquelas relativas à criação de novos cursos e à ampliação de vagas, não havendo prejuízo às demais prerrogativas de autonomia, incluindo a de registro de diplomas.”

Em 21 de setembro de 2010 foram encaminhados os Ofícios: nº 804/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC ao Reitor da UniÍtalo, Prof. Marcos Antônio Gagliardi Cascino; nº 805/2010- CGSUP/DESUP/SESu/MEC para o Representante Substituto

do Ministério da Educação de São Paulo (ReMEC/SP) Prof. João Nelson dos Santos; e, nº 806/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC à Coordenadora da Comissão de Cursos e Títulos (CONAE 2) Profa. Rosemeire P. Lettieri, todos esclarecendo que a penalidade de suspensão de prerrogativas de autonomia do Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC alcança apenas aquelas relativas à criação de novos cursos e à ampliação de vagas.

• **Considerações do Relator**

Tendo em vista as questões acima elencadas, a Secretaria de Educação Superior, por meio do Despacho nº 108/2009 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 16/11/2009, retificado pela Nota Técnica nº 96/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, aplicou na IES as penalidades de: (i) encerramento dos Programas; (ii) o sobrestamento de todos os processos de autorização e credenciamento, relativos à IES e à sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos; (iii) suspensão das prerrogativas de autonomia, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base nos artigos: 11, § 2º e incisos I e III do artigo 52 do Decreto nº 5.773/2006:

• **Decreto nº 5.773/2006**

“Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

(...)

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo §1º do art. 68.”

“Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:

I - desativação de cursos e habilitações;

II - intervenção;

III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou

IV - descredenciamento.”

Considerando que a IES recorrente demonstrou em seu recurso que encerrou a oferta do Programa em 5 de maio de 2008, por meio da Resolução CONSU 74/2008; e considerando a conexão dos temas, o princípio da economia processual e a orientação dada pela Presidência da Câmara de Educação Superior do CNE no sentido de que fosse avaliado, concomitantemente, o pedido de convalidação dos estudos e validação dos diplomas dos 352 (trezentos e cinquenta e dois) alunos concluintes dos Programas Especiais de Formação Pedagógica, ofertados na modalidade especial pela IES, passo à análise relativamente a este ponto.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO NO PARECER CNE/CES Nº 198/2010

Por meio do Ofício Reitoria 236/2009, de 4 de novembro de 2009, o Centro Universitário Ítalo-Brasileiro solicitou o “reconhecimento dos Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes em Artes Visuais, Geografia, Filosofia e Pedagogia, (...), de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2/97, e havendo necessidade, (...) também a ‘convalidação dos estudos e validação dos diplomas’ dos alunos concluintes (...)”.

A análise da documentação disponível foi consubstanciada nos termos abaixo transcritos, extraídos do Parecer CNE/CES nº 198/2010:

- **Análise da Convalidação dos Estudos (relator)**

Foi protocolado expediente no CNE (Ofício nº 074346.2009-91) solicitando a convalidação dos estudos e a validação dos diplomas dos alunos concluintes dos cursos inerentes aos referidos Programas.

Registre-se que tema semelhante já foi objeto de deliberação desta Câmara, por meio do Parecer CNE/CES nº 9/2010, da lavra do conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, em que foi analisada, de forma minuciosa, uma questão correlata ao assunto tratado nesse expediente.

No referido processo a instituição interessada foi o Instituto Maria Imaculada, que especificamente solicitou o “reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, oferecido, de 1998 a 2004.” No bojo de sua análise o relator remete a outros processos dessa natureza, por exemplo, o de nº 23000.004773/99-29, em consulta efetuada por Silvana Aparecida Aires Barbosa, em 1999.

Outro caso concreto analisado está registrado no Parecer CNE/CES nº 237/2005, cuja interessada foi a Organização Brasileira de Cultura e Educação (RJ). Nele, o conselheiro relator, Edson de Oliveira Nunes, concluiu seu voto nos seguintes termos: “Voto no sentido de que sejam concedidos certificados aos alunos, constantes da listagem que passa a integrar o Parecer e que concluíram o Programa Especial Pedagógica de Formação de Docentes, com base na Resolução CNE/CP nº 2/97...”. O referido Parecer foi aprovado por unanimidade na CES.

Consultas feitas pelo Governo do Estado do Paraná e pela Universidade de Ribeirão Preto, inerentes aos processos 23001.000170/2001-79 e 23001.000154/2003-48, registrados, respectivamente, nos Pareceres CNE/CP nº 25/2002 e CNE/CP nº 20/2003, também tratam de questões relacionadas à Resolução CNE/CP nº 2/1997.

Realizada a análise da documentação juntada pela IES, constatou-se a necessidade de alguns esclarecimentos adicionais, bem como a complementação de documentos. Assim, foi encaminhada a Diligência CNE/CES nº 21/2010 à UniÍtalo, conforme transcrevo a seguir:

- **Diligência encaminhada pelo relator:**

*“O Centro Universitário Ítalo-Brasileiro (UniÍTALO), localizado no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, interpôs o presente **RECURSO** contra a decisão da Secretaria de Educação Superior/MEC, expedida no Despacho nº 108, de 13/11/2009 (DOU de 16/11/2009).*

Com o intuito de completar as informações e documentações necessárias à análise do pleito, converto o presente processo em diligência, solicitando que o Centro Universitário Ítalo-Brasileiro, encaminhe ao CNE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as informações e documentos abaixo relacionados:

1. Relação de docentes, por disciplina, dos Programas de Formação Pedagógica nas áreas de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia, com a respectiva cópia do contrato de trabalho, titulação e currículo Lattes.

2. Ementas e programas, com respectivas cargas-horárias e indicação de ano/semestre dos Programas de Formação Pedagógica nas áreas de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia, em separado. Alguns históricos escolares apresentam, no ano de 2008, uma carga horária de Monografia de 100 horas e outros de 140 horas.

3. Justificar a diferença entre os históricos escolares do Programa de Formação Pedagógica na área de Pedagogia para o ano de 2008, 1º e 2º semestres. (p.ex: RA¹s 23417, 23802, 23506 e 23637).

4. Histórico escolar dos alunos abaixo indicados, com a indicação da área e da data de conclusão do curso dos Programas de Formação Pedagógica:

Nome do Aluno	CPF
ADRIANA APARECIDA DE SOUZA	265.768.018-66
ALEKSANDER SANTANA DE VASCONCELLO	223.806.538-52
ALEXANDRE GUANAES BUONGERMINO	251.077.178-70
ALVARO GUILHERME SABELLI DOS SANTOS SIQUEIRA	361.730.478-88
ANA MARIA DE ALMEIDA DANTAS	249.353.168-02
ANTONIO OLIVEIRA DE MENEZES	046.036.718-81
APARECIDA BENEDITA MUNIZ MOREIRA	039.682.458-73
ARLETE CRISTINA SAMPAIO (Trigollo)	112.341.298-76
AURENICE DE SOUZA GOMES	083.387.598-13
CAMILA BARRETO DE SOUZA	317.133.648-08
CARLOS TADEU DE OLIVEIRA	119.631.928-69
CAROLINE DIAS REIS	340.895.448-82
CINDY CARDOSO DE SIQUEIRA	280.312.008-90
CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA	046.889.388-10
CRISTIANE GODOY TROMBINI	298.049.968-47
CRISTIANE TOMAZ GOMES	274.975.128-46
CRISTINA APARECIDA RODRIGUES	303.734.398-22
CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA	298.188.648-75

¹ RA : Registro Acadêmico

<i>CYNTHIA PORTO MULLER</i>	294.608.978-94
<i>DANIELA ARAUJO ALMEIDA</i>	301.925.478-79
<i>DANIELE CRISTINA SANCHES DE OLIVEIRA</i>	292.505.198-77
<i>EDNA RITA DA CONCEICAO FARIAS LIMA</i>	112.592.938-31
<i>EDNALDA FREIRE DA SILVA</i>	033.256.918-70
<i>EDSON DA SILVEIRA LEITE</i>	088.107.608-24
<i>ELAINE CRISTINA BARBOSA</i>	296.493.918-78
<i>ELIANA KUPPER BONIZIO OLIVA</i>	093.594.158-47
<i>ELIANA SANTANA DUARTE</i>	267.953.678-94
<i>ELIDIO ALMEIDA DE AZEVEDO</i>	012.830.008-65
<i>ERIKA COSTA SANTOS</i>	218.559.498-22
<i>FLAVIA MENDES DE CAMARGO</i>	347.856.538-33
<i>GABRIEL FELISBERTO BOEIRA</i>	297.898.658-13
<i>GABRIELA CRISTINA DA SILVA LOPES</i>	314.663.158-06
<i>GISLAINE FERNANDA BONFA</i>	215.744.668-01
<i>HELENIR CANDIDA ROSA LEITE</i>	128.067.558-67
<i>ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI</i>	058.659.478-77
<i>IVONETE CONCEICAO DA SILVA</i>	089.828.708-14
<i>JANIO MARCOS VIEIRA PENHA</i>	170.249.368-78
<i>JULIANA CAROLINA COLUNA DE MARINS</i>	335.116.288-06
<i>LEIDENALVA BARBOSA DA SILVA</i>	223.291.528-09
<i>LETICIA SANTOS DE MORAIS SORA</i>	288.201.868-10
<i>LIGIA LOPES AMARAL FRIZANCO</i>	225.473.748-11
<i>LUCIANE ALEXANDRA MOTA GOUVEIA</i>	180.324.478-06
<i>LUCIANE DE OLIVEIRA DIAS</i>	033.061.588-28
<i>LUCIMAR CORREA DE MATTOS</i>	145.033.228-50
<i>MARCELA GAETA DE ANDRADE</i>	177.081.008-01
<i>MARCELO ANTONIO ALVES</i>	052.281.208-23
<i>MARCIA MARIA BRITO CARVALHO</i>	504.802.783-34
<i>MARIA CRISTIANE ROSA</i>	090.826.998-69
<i>MARIA CRISTINA DE SOUZA CORDON</i>	220.045.598-45
<i>MARIA DE OLIVEIRA BORGES LLORENTE</i>	072.144.748-16
<i>MARIA ELIANA DA SILVA</i>	074.818.098-28
<i>MARIA JOSE CAETANO DA SILVA</i>	202.091.773-49
<i>MARIA JOSE SILVA SANTOS</i>	292.390.278-58
<i>MARIA LUCIA DA SILVA</i>	030.502.828-60
<i>MARISA APARECIDA FAUSTINO</i>	008.718.088-03
<i>MIRIAM LOPES CORREIRA TAGLIAFERRI</i>	130.271.898-32

<i>PATRICIA HENRIQUES CRUZ</i>	297.697.438-10
<i>PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS</i>	171.342.298-07
<i>REGINA MARTA DIAS AMORIN SILVA</i>	081.552.958-93
<i>RENATO JOSE DOS SANTOS</i>	127.379.268-82
<i>ROGERIO DA COSTA</i>	165.274.088-03
<i>ROSANA CELIA SANTOS DA CUNHA</i>	142.735.958-00
<i>ROSANGELA MARIA BARBOSA</i>	181.220.078-13
<i>ROSELENE BARBOSA DE TOLEDO</i>	250.636.878-73
<i>SANDRA APARECIDA CARDOSO CABRAL</i>	196.780.678-03
<i>SANDRA CRISTINA CARDOSO</i>	142.714.648-99
<i>SILVIA PORTO</i>	031.741.538-75
<i>SIMONE MENATTI PEREIRA DE CAMPOS</i>	325.947.278-90
<i>SIMONE QUINTALE DE JESUS</i>	267.836.318-00
<i>SONIA SILVA CARMO</i>	136.215.588-88
<i>SUELI DE ARAUJO GOEKING DOS SANTOS</i>	093.522.278-24
<i>TANIA APARECIDA DIAS DA SILVA</i>	086.726.538-82
<i>THAMARA FINUCCI DE ROSSI</i>	291.742.728-02
<i>VALERIA MALAGRINE BASTI</i>	054.640.268-27
<i>VANESSA AMANÇO PEREIRA</i>	300.688.778-62
<i>VANIA MARIA LINO SANTOS</i>	216.768.808-36

5. Cópia do diploma de 3º grau dos alunos abaixo relacionados:

Nome do Aluno	CPF
<i>ADRIANA MOTA SOARES</i>	170.944.798-24
<i>ALEXANDRA MURBAK PEREIRA</i>	219.726.118-52
<i>ALVARO GUILHERME SABELLI DOS SANTOS SIQUEIRA</i>	361.730.478-88
<i>AMARILDO EUNIAS DA CRUZ</i>	089.968.368-18
<i>ANA MARIA DA SILVA</i>	289.913.238-55
<i>ANA PAULA PETRICELLI SILVA</i>	268.837.108-84
<i>ANDRE DE MORAIS MARTINS</i>	273.158.208-17
<i>ANDRESA GOTTSFRITZ FERNANDES QUEIROZ GOMES</i>	255.853.528-57
<i>ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS</i>	100.815.278-10
<i>ANGELICA DA SILVA TOLEDO</i>	013.565.978-74
<i>APARECIDA BENEDITA MUNIZ MOREIRA</i>	039.682.458-73
<i>APARECIDA MARIA CORREA MAZZARRINI</i>	847.508.988-72
<i>ARLETE CRISTINA SAMPAIO (Trigollo)</i>	112.341.298-76
<i>AURENICE DE SOUZA GOMES</i>	083.387.598-13
<i>BEATRIZ MORAIS</i>	100.064.428-62

<i>CALEB TAVARES DE LIMA</i>	<i>315.253.288-16</i>
<i>CAMILA BARRETO DE SOUZA</i>	<i>317.133.648-08</i>
<i>CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS</i>	<i>293.276.698-86</i>
<i>CINDY CARDOSO DE SIQUEIRA</i>	<i>280.312.008-90</i>
<i>CLAUDIA MARIA FERREIRA ROSARIO</i>	<i>178.033.088-05</i>
<i>CLAUDIA PEREIRA ROCHA</i>	<i>225.606.598-75</i>
<i>CLAUDIO JOSE MILAGRE</i>	<i>029.968.928-01</i>
<i>CLEUNICE DIAS DA SILVA LOPES</i>	<i>007.564.138-00</i>
<i>CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA</i>	<i>046.889.388-10</i>
<i>CRISTIANE DE FRANCA SILVA</i>	<i>171.490.408-37</i>
<i>CRISTIANE GONÇALVES MOTA</i>	<i>176.967.788-70</i>
<i>CRISTIANE TOMAZ GOMES</i>	<i>274.975.128-46</i>
<i>CRISTIANO ANTUNES BATISTA</i>	<i>155.318.588-92</i>
<i>CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA</i>	<i>298.188.648-75</i>
<i>DANIELA LIMA DA CRUZ MARIANO</i>	<i>331.666.118-27</i>
<i>DANIELY BATISTA DA SILVA</i>	<i>223.525.968-58</i>
<i>DANIELE CRISTINA SANCHES DE OLIVEIRA</i>	<i>292.505.198-77</i>
<i>DAVID PEREIRA DA SILVA</i>	<i>041.033.328-08</i>
<i>EDILEIDE LOPES DAMASCENO</i>	<i>278.372.748-06</i>
<i>EDILSA ANTUNES</i>	<i>179.585.968-71</i>
<i>EDNA RITA DA CONCEIÇÃO FARIAS LIMA</i>	<i>112.592.938-31</i>
<i>EDSON DA SILVEIRA LEITE</i>	<i>088.107.608-24</i>
<i>ELAINE CRISTINA BARBOSA</i>	<i>296.493.918-78</i>
<i>ELAINE CRISTINA CUNHA MICHELINI</i>	<i>266.738.468-79</i>
<i>ELIZABETH DE ARAUJO MEIRELLES</i>	<i>143.030.068-07</i>
<i>ERIKA COSTA SANTOS</i>	<i>218.559.498-22</i>
<i>FERNANDA LEME</i>	<i>266.977.118-17</i>
<i>FERNANDO BARBOSA JUNIOR</i>	<i>114.172.148-13</i>
<i>FLAVIA DA SILVA FIALHO CASARI</i>	<i>195.524.428-69</i>
<i>FLAVIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR</i>	<i>323.830.338-47</i>
<i>FRANCILENE DE SOUZA TAVARES</i>	<i>303.127.348-67</i>
<i>FRANCISCO JARDEL GOMES DA SILVA</i>	<i>315.620.418-86</i>
<i>GABRIEL FELISBERTO BOEIRA</i>	<i>297.898.658-13</i>
<i>GELSON GABRIEL CARVALHO</i>	<i>066.806.458-75</i>
<i>GERALDO LAIGNIER SILVERIO DA ROCHA</i>	<i>048 244.736-24</i>
<i>GERMANA LOPES DA COSTA</i>	<i>262.479.658-42</i>
<i>GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES</i>	<i>757.774.018-72</i>
<i>GISLAINE FERNANDA BONFA</i>	<i>215.744.668-01</i>
<i>GISLENE APARECIDA DA SILVA</i>	<i>317.472.018-47</i>
<i>HELENA ALENCAR BRESSAN PEDRO</i>	<i>219.027.168-17</i>

<i>HIGLELCIA MARCONDES DA SILVA</i>	<i>306.648.928-09</i>
<i>IRENE DOS SANTOS SIMPLICIO</i>	<i>001.803.678-38</i>
<i>IVANETE MELO DOS SANTOS</i>	<i>170.873.318-33</i>
<i>IVONETE MARIA SANTOS</i>	<i>067.966.598-64</i>
<i>IZABEL GOMES DE SOUZA</i>	<i>133.099.768-90</i>
<i>JACK PEREIRA DOS SANTOS</i>	<i>313.179.628-69</i>
<i>JANAINA APARECIDA DOS SANTOS</i>	<i>263.868.868-10</i>
<i>JANAINA DO NASCIMENTO MARQUES</i>	<i>259.602.098-02</i>
<i>JANAINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA</i>	<i>280.639.988-20</i>
<i>JANIO MARCOS VIEIRA PENHA</i>	<i>170.249.368-78</i>
<i>JEANA GOMES VIANA</i>	<i>266.339.638-90</i>
<i>JOSE ARISTOCILIO DE SOUZA JUNIOR</i>	<i>282.724.858-18</i>
<i>JOSEFA CARVALHO SANTOS</i>	<i>272.898.788-25</i>
<i>JOSELIA BEZERRA DE SOUZA</i>	<i>306.832.114-04</i>
<i>JULIANA CANTUARIA MENEZES</i>	<i>342.673.648-93</i>
<i>JULIANA CAROLINA COLUNA DE MARINS</i>	<i>335.116.288-06</i>
<i>JUNIOR CESAR ESTELA</i>	<i>184.463.818-93</i>
<i>KATIA MINAMISAKI</i>	<i>136.490.538-88</i>
<i>KELLY CRISTINA ROCHA</i>	<i>335.298.838-24</i>
<i>LENY DOMINGOS</i>	<i>594.095.256-91</i>
<i>LIGIA LOPES AMARAL FRIZANCO</i>	<i>225.473.748-11</i>
<i>LILIAN DE CAMPOS GARCOM</i>	<i>290.494.208-42</i>
<i>LUCIA APARECIDA GUERRA RIBEIRO</i>	<i>189.750.168-46</i>
<i>LUCIANA ELIDIA MOTA</i>	<i>257.233.378-31</i>
<i>LUCIANA MOREIRA SUZUKI</i>	<i>276.636.528-19</i>
<i>LUCIANA PEREIRA ROCHA</i>	<i>324.664.018-19</i>
<i>LUCIANE DE OLIVEIRA DIAS</i>	<i>033.061.588-28</i>
<i>LUCIMAR CORREA DE MATTOS</i>	<i>145.033.228-50</i>
<i>LUCINEIA APARECIDA DE SOUSA</i>	<i>103.166.038-05</i>
<i>MAIRA SANTOS MORAES</i>	<i>328.406.798-17</i>
<i>MARCELO DE PONTES ATTENE</i>	<i>191.839.568-32</i>
<i>MARCIA MARIA BRITO CARVALHO</i>	<i>504.802.783-34</i>
<i>MARIA APARECIDA DE SOUSA</i>	<i>968.308.679-91</i>
<i>MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CASTRO CAMELO</i>	<i>064.744.678-27</i>
<i>MARIA BETANIA GUIMARAES GOMES CHAGAS</i>	<i>083.921.128-73</i>
<i>MARIA CELIA ALVES GOMES</i>	<i>642.151.567-34</i>
<i>MARIA CRISTIANE ROSA</i>	<i>090.826.998-69</i>
<i>MARIA CRISTINA DE SOUZA CORDON</i>	<i>220.045.598-45</i>
<i>MARIA DA GUIA BARBOSA DE MIRANDA</i>	<i>129.000.678-47</i>

MARIA DE OLIVEIRA BORGES LLORENTE	072.144.748-16
MARIA DENILDA DO NASCIMENTO	263.645.858-17
MARIA DO CARMO BARBOSA CORREA	083.074.338-35
MARIA DOS ANJOS SILVA BRAGA	916.616.926-72
MARIA ELIANA DA SILVA	074.818.098-28
MARIA ELZA AGELUNE	051.807.988-09
MARIA NORMELIA MOURAO	095.309.998-95
MARIA SOCORRO RIOS BASTOS	146.963.068-01
MARIANGELA GALINDO TREVISANI	028.128.418-00
MARILENE SANTOS ALVES GAYOSO	043.936.468-00
MARLENE ALVES DE MORAES	052.177.828-03
MARLENE ENCARNACION DE SOUSA	170.909.368-48
MARLENE SAMPAIO DA CONCEICAO	219.255.978-06
MAURILIO MOREIRA	075.671.678-08
MAXIMO MORI	152.075.098-61
ONDINA DE OLIVEIRA	043.044.508-32
PATRICIA CESAR GONCALVES PEREIRA	307.253.158-73
PATRICIA CURCIO DE CAMPOS	255.364.098-67
PATRICIA HENRIQUES CRUZ	297.697.438-10
PATRICIA MATOS DE ALMEIDA	300.289.288-22
PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS	171.342.298-07
PATRICIA PRATES DE OLIVEIRA	269.527.298-79
PATRICIA SANTOS DA SILVA	164.884.518-55
PAULA CRISTINA JUSTINO SARAIVA	251.483.48-01
RAMONE VIEIRA SOUSA	326.954.288-71
RAQUEL SANTOS SILVA	320.030.688-21
REGINA SANTOS DE MELO	311.721.918-83
REGINALDO MOREIRA SENA	320.473.555-91
RENATA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE	280.271.878-93
RENATA PASTERNAK MACHIONI NUNES	174.860.968-89
RENATO JOSE DOS SANTOS	127.379.268-82
RITA DE CASSIA VIEIRA DE CARVALHO	249.845.648-14
ROBSON LUIS DE ASSIS GALAN	116.163.298-07
ROSA APARECIDA DE NOVAES FARIAS	409.870.359-91
ROSA CHAGURI	034.721.068-67
ROSA MARIA DE MOURA MARTINS	130.174.578-26
ROSELI ALCANTARA SANTOS SENA	105.569.548-66
ROSELI NALHATO	155.559.968-02
ROSILENE BARBOSA DE TOLEDO	250.636.878-73
SANDRA CRISTINA CARDOSO	142.714.648-99

SANDRA REGINA VIEIRA DOS SANTOS	187.300.908-90
SELMA REGINA MELCHIADES DA SILVA	250.644.418-19
SERGIO SANTOS DA SILVA	320.313.828-02
SHIRLEY SANTANA DE ALMEIDA	247.250.718-62
SILVIA PORTO	031.741.538-75
SILVIA REGINA FARIA MELO BERNARDES	094.977.278-01
SIMONE SAVEGNAGO	221.666.648-30
SONILDA TOMAZ DOS SANTOS	696.532.085-00
SUELI DE ARAUJO GOEKING DOS SANTOS	093.522.278-24
SUSELI KLEIN PUSSINELLI	056.265.058-06
TANIA APARECIDA DIAS DA SILVA	086.726.538-82
TATIANE ROSA MATOS	297.710.628-67
TELMA DE FATIMA BENEDICTO	115.118.948-06
VANESSA AMANÇO PEREIRA	300.688.778-62
VANESSA GUSTAVO DA SILVA	271.820.008-14
VANIA FEITOZA DOS SANTOS	260.495.738-83
VANIA MARIA LINO SANTOS	216.768.808-36
VERA LUCIA ENJU	136.364.228-63
VERONICA DE MORAIS CARTOCE	309.123.278-63
VILMA MONTEIRO DE LIMA	113.019.358-67
WILLIAN RAMOS CONCEIÇÃO	177.394.318-93

6. *Indicação do CPF de todos os alunos (considerar todos os algarismos).*

7. *Histórico escolar da aluna Miriam de Carvalho (RA 23884) que indica disciplinas cursadas no 1º semestre 2008 e no 1º semestre 2009, sendo que consta no histórico escolar a colação de grau em 8/1/2009.*

8. *Histórico escolar da aluna Roselene Barbosa de Toledo (RA 22376) que indica disciplinas cursadas no 2º semestre de 2008 e no 1º semestre de 2009, depois de extinto o Programa Formação Pedagógica na IES, por meio da Resolução CONSU nº 74/2008/RE de 5 de maio de 2008. Verificar os registros e justificar.*

9. *Cópia da Portaria CONSU nº 68/2008 que autoriza a oferta do Programa de Formação Pedagógica na área de Matemática.*

10. *Cópia da Portaria da IES que extingue o Programa de Formação Pedagógica na área de Matemática.*

11. *Cópia do Cadastro no SiedSup do Programa de Formação Pedagógica em Geografia.*

12. *Relação de periódicos especializados, bem como a relação de títulos e volumes constantes na biblioteca associados ao curso e à(s) base(s) de dados disponibilizada(s).*

13. *Outras informações que julgar necessárias à complementação de dados que subsidiem a análise do pleito.”*

- **Resposta da Unitalo à Diligncia:**

Em resposta, a IES juntou documentao ao processo com o intuito de completar as informaes e documentaes necessrias à anlise do pleito. A seguir transcrevo, parcialmente, a resposta da IES:

“(...)

No anexo apresentamos a relao dos docentes, por disciplina, dos Programas de Formao Pedaggica das reas de Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia, com a respectiva cpia do contrato de trabalho, titulao e currculo Lattes.

Cumpra esclarecer que o Programa de Formao Pedaggica na rea de Matemtica no foi oferecido pelo Unitalo.

A carga horria da Monografia foi de 100(cem) horas para os Programas de Formao Especfica e no como erroneamente constou em alguns histricos escolares do ano de 2008.

Todas as divergncias que constavam nos histricos escolares do ano de 2008 j foram corrigidas pela Secretaria da Unitalo.

No anexo apresentamos os histricos escolares dos alunos abaixo relacionados, com a indicao da rea e da data de concluso do curso do Programa de Formao Pedaggica. [relao de alunos – nota do relator]

(...)

No anexo apresentamos cpia do comprovante de concluso do curso superior dos alunos abaixo relacionados, antes da matricula no Programa de Formao Pedaggica do Unitalo. [relao de alunos – nota do relator]

*A aluna **Miriam de Carvalho** (RA 23884) cursou as disciplinas do Programa de Formao Pedaggica em Artes Visuais no 1o semestre de 2008 e 2o semestre de 2008. Colou grau em 08 de janeiro de 2009 e no como erroneamente constou anteriormente. Documento anexo.*

*A aluna **Roselene Barbosa de Toledo** (RA 22376) cursou as disciplinas do Programa de Formao Pedaggica em Artes Visuais no 1o semestre de 2008 e 2o semestre de 2008. Colou grau em 8 de janeiro de 2009 e no como constou erroneamente constou anteriormente (sic). Documento em anexo. (...)”*

- **Anlise da documentao pelo relator:**

Diante da resposta da Diligncia encaminhada pela Unitalo, podemos constatar que:

*a. No foi anexada a relao dos docentes, por disciplina, dos cursos de **Geografia e Pedagogia**. A documentao encaminhada est incompleta.*

b. No foram anexadas as ementas e programas, com respectivas cargas-horrias e indicao de ano/semestre dos Programas de Formao Pedaggica nas reas de Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia, em separado.

c. Cpia do Cadastro no SiedSup do Programa de Formao Pedaggica em Geografia.

d. Relao de peridicos especializados, bem como a relao de ttulos e volumes constantes na biblioteca associados ao curso e à(s) base(s) de dados disponibilizada(s).

e.A documentação da graduação (diploma de 3º grau) dos alunos abaixo relacionados não foi anexada ao processo.

	RA	Nome do Aluno	CPF
1.	22627	Alexandra Murbak Pereira	219.726.118-52
2.	12286	Alvaro Guilherme Sabelli dos Santos Siqueira	361.730.478-88
3.	24577	Camila Barreto de Souza	317.133.648-08
4.	23786	Carlos Eduardo Rodrigues dos Santos	293.276.698-86
5.	23765	Claudia Maria Ferreira Rosario	178.033.088-05
6.	22087	Claudio Jose Milagre	029.968.928-01
7.	25221	Conceição de Jesus Souza	046.889.388-10
8.	23722	Cristiane de Franca Silva	171.490.408-37
9.	11867	Cristina Rodrigues de Oliveira	298.188.648-75
10.	24117	Daniela Lima da Cruz Mariano	331.666.118-27
11.	23833	Daniele Cristina Sanches de Oliveira	292.505.198-77
12.	12950	David Pereira da Silva	041.033.328-08
13.	12340	Edilsa Antunes	179.585.968-71
14.	24784	Elaine Cristina Barbosa	296.493.918-78
15.	13901	Elaine Cristina Cunha Michelini	266.738.468-79
16.	22094	Elizabeth de Araujo Meirelles	143.030.068-07
17.	15177	Erika Costa Santos	218.559.498-22
18.	23503	Fernando Barbosa Junior	114.172.148-13
19.	23800	Francilene de Souza Tavares	303.127.348-67
20.	24793	Gabriel Felisberto Boeira	297.898.658-13
21.	22833	Helena Alencar Bressan Pedro	219.027.168-17
22.	23789	Irene dos Santos Simplicio	001.803.678-38
23.	24786	Ivonete Maria Santos	067.966.598-64
24.	11880	Janaina Aparecida dos Santos	263.868.868-10

25.	13422	<i>Janio Marcos Vieira Penha</i>	<i>170.249.368-78</i>
26.	22200	<i>Jeana Gomes Viana</i>	<i>266.339.638-90</i>
27.	23684	<i>Joselia Bezerra de Souza</i>	<i>306.832.114-04</i>
28.	23720	<i>Junior Cesar Estela</i>	<i>184.463.818-93</i>
29.	23368	<i>Kelly Cristina Rocha</i>	<i>335.298.838-24</i>
30.	24842	<i>Ligia Lopes Amaral Frizanco</i>	<i>225.473.748-11</i>
31.	23664	<i>Luciana Elidia Mota</i>	<i>257.233.378-31</i>
32.	24787	<i>Luciane de Oliveira Dias</i>	<i>033.061.588-28</i>
33.	23692	<i>Lucineia Aparecida de Sousa</i>	<i>103.166.038-05</i>
34.	23754	<i>Maira Santos Moraes</i>	<i>328.406.798-17</i>
35.	10977	<i>Marcelo de Pontes Attene</i>	<i>191.839.568-32</i>
36.	11970	<i>Maria Célia Alves Gomes</i>	<i>642.151.567-34</i>
37.	11603	<i>Maria Cristina de Souza Cordon</i>	<i>220.045.598-45</i>
38.	14561	<i>Maria Elza Agelune</i>	<i>051.807.988-09</i>
39.	23728	<i>Maria Normelia Mourão</i>	<i>095.309.998-95</i>
40.	23631	<i>Maria Socorro Rios Bastos</i>	<i>146.963.068-01</i>
41.	21641	<i>Mariangela Galindo Trevisani</i>	<i>028.128.418-00</i>
42.	23763	<i>Ondina de Oliveira</i>	<i>043.044.508-32</i>
43.	12093	<i>Patrícia Cesar Goncalves Pereira</i>	<i>307.253.158-73</i>
44.	22556	<i>Patrícia Curcio de Campos</i>	<i>255.364.098-67</i>
45.	24781	<i>Patrícia Henriques Cruz</i>	<i>297.697.438-10</i>
46.	22555	<i>Patrícia Prates de Oliveira</i>	<i>269.527.298-79</i>
47.	22550	<i>Paulo Sérgio Barboza</i>	<i>179.220.428-09</i>
48.	23499	<i>Raquel Santos Silva</i>	<i>320.030.688-21</i>
49.	23795	<i>Regina Santos de Melo</i>	<i>311.721.918-83</i>
50.	23785	<i>Reginaldo Moreira Sena</i>	<i>320.473.555-91</i>

51.	23346	<i>Renata Aparecida Souza de Andrade</i>	280.271.878-93
52.	23442	<i>Renata Pasternack Machioni Nunes</i>	174.860.968-89
53.	24670	<i>Renato Jose dos Santos</i>	127.379.268-82
54.	8579	<i>Rita de Cássia Vieira de Carvalho</i>	249.845.648-14
55.	23753	<i>Robson Luis de Assis Galan</i>	116.163.298-07
56.	23762	<i>Rosa Chaguri</i>	034.721.068-67
57.	22376	<i>Roselene Barbosa de Toledo</i>	250.636.878-73
58.	23509	<i>Sandra Regina Vieira dos Santos</i>	187.300.908-90
59.	14292	<i>Simone Savegnago</i>	221.666.648-30
60.	23849	<i>Suseli Klein Pussinelli</i>	056.265.058-06
61.	21311	<i>Telma de Fatima Benedicto</i>	115.118.948-06
62.	24811	<i>Vanessa Amanço Pereira</i>	300.688.778-62
63.	23759	<i>Vanessa Gustavo da Silva</i>	271.820.008-14
64.	24673	<i>Vânia Maria Lino Santos</i>	216.768.808-36
65.	23808	<i>Vera Lucia Enju</i>	136.364.228-63
66.	22751	<i>Veronica de Moraes Cartoze</i>	309.123.278-63
67.	23679	<i>Vilma Monteiro de Lima</i>	113.019.358-67
68.	23813	<i>Willian Ramos Conceição</i>	177.394.318-93

f. A documentação da graduação (diploma de 3º grau) dos alunos abaixo relacionados não foi anexada ao processo. Foram encaminhados para os alunos abaixo relacionados somente o Certificado/Atestado de Conclusão de 3º grau e/ou histórico escolar.

	RA	Nome do Aluno	CPF
1.	21736	<i>Ana Paula Petricelli Silva</i>	268.837.108-84
2.	22860	<i>Andresa Gottsfritz Fernandes Queiroz Gomes</i>	255.853.528-57
3.	23685	<i>Angela Maria de Oliveira Oias</i>	100.815.278-10
4.	23809	<i>Angelica da Silva Toledo</i>	013.565.978-74

5.	24113	<i>Aparecida Benedita Muniz Moreira</i>	039.682.458-73
6.	23814	<i>Aparecida Maria Correa Mazzarrini</i>	847.508.988-72
7.	24853	<i>Arlete Cristina Sampaio</i>	112.341.298-76
8.	24092	<i>Aurenice de Souza Gomes</i>	083.387.598-13
9.	22552	<i>Beatriz Morais</i>	100.064.428-62
10.	22974	<i>Caleb Tavares de Lima</i>	315.253.288-16
11.	22563	<i>Claudia Pereira Rocha</i>	225.606.598-75
12.	23682	<i>Cleunice Dias da Silva Lopes</i>	007.564.138-00
13.	23397	<i>Cristiane Tomaz Gomes</i>	274.975.128-46
14.	23803	<i>Cristiano Antunes Batista</i>	155.318.588-92
15.	21888	<i>Daniely Batista da Silva</i>	223.525.968-58
16.	22573	<i>Edileide Lopes Damasceno</i>	278.372.748-06
17.	24977	<i>Edna Rita da Conceição Farias Lima</i>	112.592.938-31
18.	14237	<i>Edson da Silveira Leite</i>	088.107.608-24
19.	23416	<i>Fernanda Leme</i>	266.977.118-17
20.	21065	<i>Flavia da Silva Fialho Casari</i>	195.524.428-69
21.	23726	<i>Francisco Jardel Gomes da Silva</i>	315.620.418-86
22.	23715	<i>Gilberto Tadeu Zampoli Lopes</i>	757.774.018-72
23.	23825	<i>Gislaine Fernanda Bonfa</i>	215.744.668-01
24.	23667	<i>Gislene Aparecida da Silva</i>	317.472.018-47
25.	22486	<i>Higlelcia Marcondes da Silva</i>	306.648.928-09
26.	23669	<i>Ivanete Melo dos Santos</i>	170.873.318-33
27.	23364	<i>Jack Pereira dos Santos</i>	313.179.628-69
28.	23812	<i>Janaina do Nascimento Marques</i>	259.602.098-02
29.	23513	<i>Janaina Nascimento de Oliveira</i>	280.639.988-20
30.	23339	<i>José Aristocilio de Souza Junior</i>	282.724.858-18

31.	11865	<i>Josefa Carvalho Santos</i>	272.898.788-25
32.	21418	<i>Juliana Cantuaria Menezes</i>	342.673.648-93
33.	24970	<i>Juliana Carolina Coluna de Marins</i>	335.116.288-06
34.	22560	<i>Kátia Minamisaki</i>	136.490.538-88
35.	22047	<i>Leny Domingos</i>	594.095.256-91
36.	22554	<i>Lilian de Campos Garcom</i>	290.494.208-42
37.	23838	<i>Lucia Aparecida Guerra Ribeiro</i>	189.750.168-46
38.	23053	<i>Luciana Moreira Suzuki</i>	276.636.528-19
39.	22693	<i>Luciana Pereira Rocha</i>	324.664.018-19
40.	24973	<i>Lucimar Correa de Mattos</i>	145.033.228-50
41.	23844	<i>Márcia Maria Brito Carvalho</i>	504.802.783-34
42.	23354	<i>Maria Aparecida de Sousa</i>	968.308.679-91
43.	21428	<i>Maria Aparecida Oliveira de Castro Camelo</i>	064.744.678-27
44.	24978	<i>Maria Cristiane Rosa</i>	090.826.998-69
45.	23855	<i>Maria Denilda do Nascimento</i>	263.645.858-17
46.	23861	<i>Maria do Carmo Barbosa Correa</i>	083.074.338-35
47.	21384	<i>Maria dos Anjos Silva Braga</i>	916.616.926-72
48.	23843	<i>Maria Eliana da Silva</i>	074.818.098-28
49.	23705	<i>Marilene Santos Alves Gayoso</i>	043.936.468-00
50.	22698	<i>Marlene Alves de Moraes</i>	052.177.828-03
51.	23677	<i>Marlene Encarnacion de Sousa</i>	170.909.368-48
52.	23428	<i>Marlene Sampaio da Conceição</i>	219.255.978-06
53.	23391	<i>Maurilio Moreira</i>	075.671.678-08

54.	23356	<i>Maximo Mori</i>	<i>152.075.098-61</i>
55.	24103	<i>Patrícia Nascimento dos Santos</i>	<i>171.342.298-07</i>
56.	23721	<i>Patrícia Santos da Silva</i>	<i>164.884.518-55</i>
57.	23413	<i>Paula Cristina Justino Saraiva</i>	<i>251.483.488-01</i>
58.	23878	<i>Ramone Vieira Sousa</i>	<i>326.954.288-71</i>
59.	21690	<i>Rosa Aparecida de Novaes Farias</i>	<i>409.870.359-91</i>
60.	24680	<i>Sandra Cristina Cardoso</i>	<i>142.714.648-99</i>
61.	22862	<i>Selma Regina Melchiades da Silva</i>	<i>250.644.418-19</i>
62.	23374	<i>Shirley Santana de Almeida</i>	<i>247.250.718-62</i>
63.	23675	<i>Silvia Regina Faria Melo Bernardes</i>	<i>094.977.278-01</i>
64.	23867	<i>Sonilda Tomaz dos Santos</i>	<i>696.532.085-00</i>
65.	12470	<i>Sueli de Araujo Goeking dos Santos</i>	<i>093.522.278-24</i>
66.	21208	<i>Tatiane Rosa Matos</i>	<i>297.710.628-67</i>

g. Os históricos escolares dos alunos abaixo relacionados, emitidos em diferentes datas, apresentaram diferenças em suas informações:

	RA	Nome do Aluno	CPF
1.	24979	<i>Antonio Oliveira de Menezes</i>	<i>046.036.718-81</i>
2.	24577	<i>Camila Barreto de Souza</i>	<i>317.133.648-08</i>
3.	23397	<i>Cristiane Tomaz Gomes</i>	<i>274.975.128-46</i>
4.	23833	<i>Daniele Cristina Sanches de Oliveira</i>	<i>292.505.198-77</i>
5.	23506	<i>Eliana Kupper Bonizio Oliva</i>	<i>093.594.158-47</i>
6.	23699	<i>Gabriela Cristina da Silva Lopes</i>	<i>314.663.158-06</i>
7.	23825	<i>Gislaine Fernanda Bonfa</i>	<i>215.744.668-01</i>

8.	23884	Miriam de Carvalho	040.360.458-30
9.	23805	Miriam Lopes Correia Tagliaferri	130.271.898-32
10.	21078	Rogério da Costa	165.274.088-03
11.	23842	Rosângela Maria Barbosa	181.220.078-13
12.	24105	Simone Quintale de Jesus	267.836.318-00
13.	24899	Thamara Finucci de Rossi	291.742.728-02

h. O histórico escolar da aluna Sandra Aparecida Cardoso Cabral – CPF 196.780.678-03 não apresenta data da colação de grau.

i. Os alunos abaixo relacionados tiveram a documentação completa encaminhada para análise:

	<i>nº RA</i>	<i>Nome do Aluno</i>	<i>CPF</i>	<i>Curso Graduação</i>	<i>Programa de Formação Específica - Unifal</i>
1.	23584	Aci Gonçalves dos Santos	087.106.068-07	Letras	Artes Visuais
2.	24087	Adriana Aparecida de Souza	265.768.018-66	Psicologia	Geografia
3.	22548	Adriana Mota Soares	170.944.798-24	História	Filosofia
4.	24322	Aleksander Santana de Vasconcello	223.806.538-52	Letras	Pedagogia
5.	22579	Alessandra Moura Santos	302.172.308-06	Letras	Geografia
6.	21170	Alexandre Cavaliere Guilherme	282.562.408-06	Psicologia	Filosofia
7.	23287	Alexandre Novaes Lara	130.147.518-12	História	Pedagogia
8.	23444	Alexandre Rodrigues Cavalcante	261.767.798-20	História	Filosofia
9.	23840	Amarildo Eunias da Cruz	089.968.368-18	Comunicação Social	Filosofia
10.	23872	Ana Cristina Martin Garrido	248.289.668-11	Letras	Geografia
11.	23497	Ana Cristina Pereira dos Santos	118.533.458-06	Pedagogia	Artes Visuais
12.	23828	Ana Lucia Ferreira Macedo	266.952.818-07	Letras	Geografia
13.	22842	Ana Maria da Silva	289.913.238-55	Educação Física	Pedagogia
14.	24984	Ana Maria de Almeida Dantas	249.353.168-02	Psicologia	Pedagogia
15.	22623	Ana Maria Domingues	993.482.258-04	Psicologia	Filosofia
16.	23056	Ana Paula Aparecida Werndl	229.657.908-61	Educação Física	Pedagogia

17.	23871	Ana Paula Q. Bastos de Jesus	113.770.298-24	Letras	Artes Visuais
18.	23551	Ana Rosa Lopes da Cunha	314.728.918-48	Letras	Geografia
19.	23690	Anair da Silva Santos	118.578.108-05	Letras	Artes Visuais
20.	23810	Anderson Severiano Gomes	165.679.648-12	Pedagogia	Filosofia
21.	22381	André de Moraes Martins	273.158.208-17	Administração	Filosofia
22.	23670	André Luis Gonçalves Freire	147.750.138-07	Comunicação Social	Artes Visuais
23.	23394	Antonio Jacinto dos Santos	090.692.098-10	Estudos Sociais	Geografia
24.	23637	Antonio Martins Neto	677.546.194-15	Ciências Sociais	Pedagogia
25.	23820	Araci Mesquita Queiroz Nascimento	179.220.998-35	Pedagogia	Geografia
26.	23502	Bianca Lima da Silva Silveira	313.683.128-45	Letras	Pedagogia
27.	22849	Bianca Latarulo	320.394.638-60	Letras	Artes Visuais
28.	23802	Carla Regina de Oliveira Barbaresco	176.196.208-69	Educação Física	Pedagogia
29.	24895	Carlos Tadeu de Oliveira	119.631.928-69	Letras	Pedagogia
30.	24883	Caroline Dias Reis	340.895.448-82	Letras	Pedagogia
31.	22587	Cássia Cilene Santos	104.708.338-82	Pedagogia	Artes Visuais
32.	23683	Cássia Maria Peres Cordeiro	665.988.187-53	Ciências Sociais	Geografia
33.	23702	Célia Maria Gomes	578.574.746-49	Letras	Artes Visuais
34.	23818	Cibele Mello de Paula	259.010.918-09	Letras	Geografia
35.	23386	Cícero Donizete Pereira	143.507.708-36	Letras	Artes Visuais
36.	24778	Cindy Cardoso de Siqueira	280.312.008-90	Educação Física	Pedagogia
37.	23417	Cíntia Pereira de Andrade	355 109 308-37	Letras	Pedagogia
38.	23876	Claudete Moreira Clemente	158.731.898-97	Letras	Artes Visuais
39.	23668	Claudia Souza da Silva	250.070.708-31	Psicologia	Artes Visuais
40.	23674	Cleide Soares Freitas	184.688.328-80	Pedagogia	Geografia
41.	21423	Cleoneide Pereira de Andrade	260.558.838-64	Psicologia	Filosofia
42.	23666	Cristiana Silva de Santana	277.171.988-60	Letras	Pedagogia
43.	24126	Cristiane Godoy Trombini	298.049.968-47	Educação Física	Pedagogia
44.	21364	Cristiane Priscila de Sobral Asevedo	296.768.878-97	Pedagogia	Filosofia
45.	23681	Cristiane Sampaio	148.979.298-81	Psicologia e Pedagogia	Artes Visuais
46.	24135	Cristina Aparecida Rodrigues	303.734.398-22	Letras	Pedagogia

47.	24780	<i>Cynthia Porto Muller</i>	294.608.978-94	<i>Pedagogia</i>	<i>Pedagogia</i>
48.	23054	<i>Cyntia Castanha de Lima</i>	347.298.998-06	<i>Letras</i>	<i>Pedagogia</i>
49.	23793	<i>Dalvina Lima de Faria</i>	060.597.588-43	<i>Pedagogia</i>	<i>Artes Visuais</i>
50.	24981	<i>Daniela Araújo Almeida</i>	301.925.478-79	<i>Letras</i>	<i>Geografia</i>
51.	23819	<i>Danila Cassimiro Rodrigues</i>	285.815.248-93	<i>Letras</i>	<i>Geografia</i>
52.	23511	<i>Daziele Azevedo Dornelas</i>	113.823.857-06	<i>Letras</i>	<i>Pedagogia</i>
53.	23387	<i>Debora Ribeiro Amaral</i>	294.008.738-59	<i>Pedagogia</i>	<i>Artes Visuais</i>
54.	23815	<i>Dediana Cristina Dominici Brizante</i>	225.580.908-79	<i>Letras</i>	<i>Geografia</i>
55.	23851	<i>Denair Aparecida Bertassi Pilon</i>	962.765.688-72	<i>Pedagogia</i>	<i>Artes Visuais</i>
56.	22966	<i>Denis Cezar de Libero da Silva</i>	307.013.498-08	<i>Educação Física</i>	<i>Artes Visuais</i>
57.	23860	<i>Denise Cristina dos Santos</i>	224.673.038-45	<i>Serviços Sociais</i>	<i>Pedagogia</i>
58.	22978	<i>Denise Simões de Souza</i>	321.841.948-40	<i>Pedagogia</i>	<i>Artes Visuais</i>
59.	23788	<i>Deuzelite Maria da Silva Ormundo</i>	165 298 568-97	<i>Pedagogia</i>	<i>Artes Visuais</i>
60.	25222	<i>Ednalda Freire da Silva</i>	033.256.918-70	<i>Estudos Sociais</i>	<i>Artes Visuais</i>
61.	22571	<i>Elaine de Paula Pereira</i>	311.857.138-16	<i>Letras</i>	<i>Artes Visuais</i>
62.	24119	<i>Eliana Santana Duarte</i>	267.953.678-94	<i>Pedagogia</i>	<i>Geografia</i>
63.	23797	<i>Eliane de Carvalho</i>	252.636.158-33	<i>Letras</i>	<i>Artes Visuais</i>
64.	20483	<i>Eliane de Sousa Gabriel</i>	147.813.078-41	<i>Pedagogia</i>	<i>Filosofia</i>
65.	23359	<i>Eliane de Souza Pires</i>	221.293.108-50	<i>Educação Física</i>	<i>Artes Visuais</i>
66.	25263	<i>Elidio Almeida de Azevedo</i>	012.830.008-65	<i>História</i>	<i>Geografia</i>
67.	23850	<i>Elisandra de Camargo</i>	270.028.068-74	<i>Letras</i>	<i>Artes Visuais</i>
68.	22547	<i>Eliza Helena de Oliveira Vasconcelos</i>	006.962.378-30	<i>Letras</i>	<i>Artes Visuais</i>
69.	23540	<i>Elizabeth Vidal</i>	069.596.178-04	<i>Geografia</i>	<i>Filosofia</i>
70.	23880	<i>Elizete de Souza França</i>	529.155.301-49	<i>Letras</i>	<i>Artes Visuais</i>
71.	23363	<i>Elza Carniel Batista de Lima</i>	273.647.148-20	<i>Educação Física</i>	<i>Artes Visuais</i>
72.	21417	<i>Erlan Rodrigues Andrade</i>	284.980.248-46	<i>Direito</i>	<i>Filosofia</i>
73.	21972	<i>Ester Constantino</i>	006.737.878-18	<i>Psicologia</i>	<i>Pedagogia</i>
74.	23874	<i>Fátima Miranda Christe</i>	257.635.908-64	<i>Pedagogia</i>	<i>Artes Visuais</i>
75.	21849	<i>Flavia Aparecida de Miranda Silva</i>	170.879.648-79	<i>Ciências</i>	<i>Pedagogia</i>
76.	20786	<i>Flavia Neves Muniz</i>	316.920.078-07	<i>História</i>	<i>Filosofia</i>

77.	22569	Francisca dos Santos Quirino	104.297.508-62	Letras	Artes Visuais
78.	23804	Gelson Gabriel Carvalho	066.806.458-75	Educação Física	Filosofia
79.	23361	Geraldo Laignier Silverio da Rocha	048.244.736-24	Pedagogia	Artes Visuais
80.	23381	Germana Lopes da Costa	262.479.658-42	Pedagogia	Artes Visuais
81.	22624	Gleiciane Silva Santos	189.739.828-00	Pedagogia	Filosofia
82.	23419	Glessia Leles de Souza Mendes	224.164.538-90	Pedagogia	Pedagogia
83.	21879	Guiomar Drbochlaw Barbosa	124.761.408-56	Pedagogia	Artes Visuais
84.	23863	Helen Cristina M. P. Trindade	279.286.528-89	Letras	Geografia
85.	25262	Helenir Candida Rosa Leite	128.067.558-67	Pedagogia	Geografia
86.	23420	Iara Conceição Lima Fonseca	281.540.678-03	Pedagogia	Pedagogia
87.	22580	Inês Antonia Tartarotti N. Duarte	127.135.058-01	Letras	Artes Visuais
88.	23841	Iracema Silva Oliveira Costa	536.808.125-15	Pedagogia	Artes Visuais
89.	24118	Isabel Cristina Filadoro Mombelli	058.659.478-77	Psicologia	Geografia
90.	23546	Ivanete de Novaes	157.147.188-01	Letras	Geografia
91.	24897	Ivonete Conceição da Silva	089.828.708-14	Letras	Pedagogia
92.	22562	Izabel Gomes de Souza	133.099.768-90	Educação Artística	Geografia
93.	23713	José Augusto da Silva Rocha	060.609.738-41	Matemática	Filosofia
94.	23398	José Cláudio Ferreira de Lima	273.020.338-97	Letras	Geografia
95.	22835	José Otacilio Pereira de Matos	007.300.378-60	Enfermagem e Obstetrícia	Pedagogia
96.	22622	Joseane Rodrigues Ferreira	065.603.536-64	Letras	Artes Visuais
97.	23869	Kátia Janine das Chagas Rosa	184.617.968-88	Pedagogia	Pedagogia
98.	23514	Laurides Aparecida Afonso Crispim	037.690.958-71	Pedagogia	Artes Visuais
99.	12088	Leandro Florencio Pinto	296.657.068-70	Pedagogia	Filosofia
100.	24814	Leidenalva Barbosa da Silva	223.291.528-09	Pedagogia	Geografia
101.	20763	Leo Francisco Lemes Ribeiro	049.256.978-97	Psicologia	Filosofia
102.	23791	Leolina Teixeira de Almeida	045.294.878-90	Letras	Artes Visuais
103.	24123	Letícia Santos de Moraes Sora	288.201.868-10	Letras	Pedagogia
104.	22586	Levy Rodrigues	089.167.558-24	Psicologia	Filosofia
105.	22201	Lilia Cristina Vieira	182.764.978-02	Pedagogia	Artes Visuais
106.	22584	Lilian Pierri Martins	181.959.678-84	Psicologia	Artes Visuais

107.	23341	Liliane de Lima Souza	317.532.778-84	Letras	Artes Visuais
108.	23854	Lindomar de Souza Barbosa	124.014.538-14	Pedagogia	Artes Visuais
109.	21368	Lucas Folhas da Silveira	283.482.738-91	Pedagogia	Filosofia
110.	24101	Luciane Alexandra Mota Gouveia	180.324.478-06	Letras	Artes Visuais
111.	24244	Marcela Gaeta de Andrade	177.081.008-01	Ciências	Pedagogia
112.	23703	Marcelo Adriano Costa	314.448.838-01	Ciências	Artes Visuais
113.	10767	Marcelo Alves Ferreira	184.728.578-32	Educação Física	Filosofia
114.	25269	Marcelo Antonio Alves	052.281.208-23	História	Geografia
115.	23343	Márcia Baptista Rodrigues Claudino	055.390.238-54	Pedagogia	Artes Visuais
116.	23380	Márcia Cristina Silva Santos	227.235.148-46	Letras	Artes Visuais
117.	23714	Márcia Leonardo Ramos	049.480.468-84	História	Filosofia
118.	23881	Márcia Marçola de Oliveira	100.311.198-08	Pedagogia / Letras	Artes Visuais
119.	23438	Márcio José de Lima	283.955.928-50	Letras	Filosofia
120.	23870	Marco Antonio Feltran	118.460.878-48	Administração	Geografia
121.	20992	Marcos Vaz Bezerra	258.596.678-09	História	Filosofia
122.	23700	Margarida Lopes de Oliveira Leite	21901442802	Pedagogia	Artes Visuais
123.	23050	Maria Anunciação da Cruz	061.329.828-41	Pedagogia	Artes Visuais
124.	22581	Maria Aparecida Coelho	259.215.548-12	Normal Superior	Artes Visuais
125.	20489	Maria Aparecida Ferreira da Silva	135.808.708-31	Pedagogia	Filosofia
126.	23875	Maria Aparecida Ribeiro Matos	186.206.388-58	Letras	Artes Visuais
127.	23756	Maria Aparecida Vieira de Faria	254.383.818-01	Letras	Geografia
128.	22485	Maria Betânia Guimarães Gomes Chagas	083.921.128-73	Pedagogia	Artes Visuais
129.	23798	Maria da Guia Barbosa de Miranda	129.000.678-47	Letras	Artes Visuais
130.	23512	Maria da Pena Oliveira Santos	525.079.805-59	Letras	Pedagogia
131.	23811	Maria Dalva Francelino Rodrigues da Silva	018.386.694-00	Letras	Geografia
132.	22549	Maria de Oliveira Borges Llorente	072.144.748-16	Pedagogia	Filosofia
133.	23492	Maria do Carmo Ramos da Silva	129.668.258-71	Pedagogia	Filosofia
134.	23358	Maria Eterna de Oliveira	065.213.368-19	Pedagogia	Artes Visuais
135.	22834	Maria Inês da Silva	086.079.658-24	História	Pedagogia
136.	23676	Maria Ivanete Cabral dos Santos	117.000.718-07	Pedagogia	Artes Visuais

137.	24136	Maria José Caetano da Silva	202.091.773-49	História	Pedagogia
138.	23883	Maria José da Silva Sales	989.572.448-91	Letras	Artes Visuais
139.	24792	Maria José Silva Santos	292.390.278-58	Letras	Pedagogia
140.	23342	Maria Julia Alves Bedoya	301.320.308-02	Ciências Biológicas	Artes Visuais
141.	24108	Maria Lucia da Silva	030.502.828-60	Estudos Sociais	Geografia
142.	23817	Maria Neuza da Silva	113.987.438-10	Artes Visuais	Geografia
143.	23252	Maria Nilda Gomes da Silva	077.610.278-89	Pedagogia	Artes Visuais
144.	23338	Maria Solange da Silva	100.817.118-24	Matemática	Artes Visuais
145.	23678	Maria Solange de Souza Lima	157.151.198-98	Letras	Artes Visuais
146.	22489	Mario Rubens Salinas Gatica	082.810.388-70	Ciências Econômicas	Filosofia
147.	24106	Marisa Aparecida Faustino	008.718.088-03	Psicologia	Geografia
148.	21382	Marlene Dias	651.804.538-87	Pedagogia	Filosofia
149.	20563	Marlete Dias dos Santos	545.508.239-68	Pedagogia	Filosofia
150.	23839	Mauricelma Oliveira do Nascimento	536.180.335-91	Pedagogia	Artes Visuais
151.	23560	Meriele Romeiro dos Santos	286.193.498-05	Propaganda, Publicidade e Criação	Artes Visuais
152.	21024	Milena Rodrigues Barros	992.302.596-91	Historia	Filosofia
153.	23866	Milton Marçal da Costa	489.836.086-68	Ciências / Matemática	Pedagogia
154.	22115	Neusa de Oliveira Codina da Silva	012.237.178-01	Teologia	Filosofia
155.	23792	Neusa Litsuco Matsumoto Adachi	030.675.328-64	Pedagogia	Artes Visuais
156.	22071	Nilma Luce Viana Berton	048.642.146-54	Pedagogia	Filosofia
157.	22484	Patrícia Aparecida da Silva	170.969.418-19	Letras	Filosofia
158.	23704	Patrícia da Cruz de Lima	353.174.208-65	Ciências	Artes Visuais
159.	22856	Paula Cristine Valentim	279.107.988-22	Pedagogia	Pedagogia
160.	20721	Paula Maria Tagliaferri	157.169.488-98	Direito	Pedagogia
161.	23717	Regina de Oliveira Florencio	266.845.688-67	Letras	Filosofia
162.	24818	Regina Marta Dias Amorin Silva	081.552.958-93	Letras	Pedagogia
163.	23864	Reginaldo dos Santos	103.911.678-71	Estudos Sociais	Geografia
164.	20538	Renato Machado Telesca	294.132.988-90	Formação de. Oficiais	Filosofia
165.	23673	Rosa Alice da Silva Fernandes	051.498.178-48	Letras	Artes Visuais

166.	23686	Roger Ricardo Antonio Alves	288.220.938-01	Turismo	Geografia
167.	23873	Rosa Maria de Moura Martins	130.174.578-26	Pedagogia	Artes Visuais
168.	21025	Rosana Aparecida dos Santos Neves	066.198.408-76	Pedagogia	Filosofia
169.	24093	Rosana Célia Santos da Cunha	142.735.958-00	Pedagogia	Pedagogia
170.	23877	Roseli Nalhato	155.559.968-02	Letras e Pedagogia	Artes Visuais
171.	23882	Rosilda Pereira da Silva	516.447.628-20	Letras	Artes Visuais
172.	23441	Sandra Francisca dos Santos	255.837.178-90	Letras	Artes Visuais
173.	23868	Sandra Soares Carvalho	250.339.448-51	Letras	Artes Visuais
174.	23395	Sergio Soares de Almeida	127.821.048-29	Ciências Sociais	Geografia
175.	22578	Sidnei Aparecido da Costa	331.109.528-66	História	Filosofia
176.	23848	Silmara Bueno de Barros Telles	137.717.198-10	Pedagogia	Artes Visuais
177.	21245	Silvia da Silva Costa	317.686.648-89	Geografia	Filosofia
178.	24783	Silvia Porto	031.741.538-75	Letras	Pedagogia
179.	22557	Simone Aparecida Modesto	152.064.038-22	Letras	Artes Visuais
180.	23385	Simone da Costa Lira de Oliveira	094.691.918-62	Pedagogia	Artes Visuais
181.	24908	Simone Menatti Pereira de Campos	325.947.278-90	Ciências Sociais	Pedagogia
182.	25261	Sonia Silva Carmo	136.215.588-88	Pedagogia	Geografia
183.	23853	Sueli de Fátima Almeida Momesso	036.943.498-63	Pedagogia	Artes Visuais
184.	23047	Sueli dos Santos Oliveira Esteves	156.341.578-03	Pedagogia	Artes Visuais
185.	23538	Sueli Ferreira de Souza	085.520.758-22	Psicologia	Filosofia
186.	24816	Tania Aparecida Dias da Silva	086.726.538-82	Pedagogia	Pedagogia
187.	23501	Tassiana Alves Ribeiro da Silva	196.786.008-46	Administração	Artes Visuais
188.	22583	Tatiane Bezerra da Silva	290.784.458-07	Psicologia	Geografia
189.	23355	Tereza Cristina Negrão Pereira	857.038.348-72	Letras	Artes Visuais
190.	23517	Thassia Helen Castro de Souza	344.505.388-03	Letras	Geografia
191.	23672	Tomoco Koide	839.198.808-20	História	Geografia
192.	22858	Vagner Macena de Sousa	314.343.318-30	Educação Artística	Pedagogia
193.	22706	Valdenita Balbina da Cunha Nakaya	104.736.758-03	Arquitetura e Urbanismo	Artes Visuais
194.	23807	Valdiney Altair Sitolin	270.840.658-22	Educação Física	Pedagogia
195.	25264	Valeria Malagrine Basti	054.640.268-27	História	Pedagogia

196.	21900	Vanderleia Nogueira da Silva	214.882.608-50	Letras	Artes Visuais
197.	23495	Vanessa da Costa Amaral	129.363.948-64	Letras	Artes Visuais
198.	23806	Vânia Feitoza dos Santos	260.495.738-83	Matemática	Pedagogia
199.	23608	Walkiria Sales da Silva	268.828.828-86	Pedagogia	Pedagogia
200.	23504	Zenaide Nascimento da Silva	101.223.868-76	Pedagogia	Artes Visuais

*Considerando, finalmente, o que orientam os artigos 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006 e a documentação completa sem incorreções – diploma de conclusão do curso superior e histórico escolar com a data da colação de grau do Programa de Formação Pedagógica nas áreas de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia – juntada pela IES, os currículos Lattes dos docentes participantes dos cursos de **Filosofia e de Artes Visuais**, as atas e as resoluções de criação (2007) e de extinção (2008) dos referidos programas, e o regimento da instituição, passo ao voto.*

Transcrevo, ainda, o voto apresentado na Sessão do dia 7/10/2010, bem como, oportunamente, o registro do Pedido de Vistas do Conselheiro Milton Linhares:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos do Despacho nº 108/2009, de 13 de novembro de 2009, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao encerramento da oferta dos Programas Especiais de Formação Pedagógica na área de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia; o sobrestamento de todos os processos de autorização e credenciamento relativos à IES e à sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos; e a suspensão das prerrogativas de autonomia, pelo prazo de 2 (dois) anos, do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro (UniÍTALO), mantido pela Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino, ambos situados à Avenida João Dias, nº 2.046, bairro Santo Amaro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Voto, ainda, com base nos artigos 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006 e no artigo 10 da Resolução CNE/CP nº 2/1997, pela convalidação dos estudos com a respectiva emissão dos certificados e registro profissional equivalentes à licenciatura plena dos alunos que concluíram, com êxito, os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Filosofia e de Artes Visuais ofertados pela UniÍTALO, no ano de 2008, cujos nomes e identificações seguem na lista em anexo.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2010.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO MILTON LINHARES

Solicitei vista do presente processo com o objetivo de analisar mais detalhadamente o encaminhamento proposto pelo ilustre relator, Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior.

Por tratar-se de matéria a ser deliberada por este Colegiado, em grau de recurso contra medida punitiva aplicada pela SESu/MEC a um Centro Universitário, entendo que os pontos substanciais para a análise são, além das motivações e da

legalidade, a proporção do ato e o tratamento utilizado pelo Poder Público quando diante de processos semelhantes.

Por estas razões, passo a analisar o mérito da peça recursal, em especial, a invocação de precedente por parte do MEC e a solicitação de isonomia de tratamento.

As decisões das Secretarias do MEC, em especial da SESu, tem sido balizadas e adequadas ao tipo de conduta irregular constatado, em cada caso. Entretanto, da leitura minuciosa do presente recurso verifica-se que as assertivas da recorrente possuem fundamento consistente. A situação concreta ora em exame indica um típico caso em que a reconsideração da decisão recorrida se mostraria conveniente, compatível com as normas da educação e com o precedente invocado no recurso, além de adequada ao princípio de justiça.

Qualquer decisão na esfera da Administração Pública deve ser motivada e deve servir ao fim público a que se dirige. Por esta razão, é que como regra geral, deve haver um equilíbrio entre a ação administrativa e o resultado pretendido, em uma equação que envolve princípios constitucionais e legais, como os elencados no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), a saber: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

No parágrafo único do mesmo dispositivo legal ficou definido que a Administração, nos processos administrativos, entre outros, observará os critérios de:

“VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

No exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e de cursos superiores, o MEC deve observar esses princípios e critérios, inclusive por expressa disposição do parágrafo único do artigo 73 do Decreto nº 5.773/2006, que regula essas funções no sistema federal de ensino.

Nesse contexto de princípios e normas, depois de exame detalhado do processo, impõe-se identificar a conduta irregular da IES recorrente, que foi a de oferecer, a partir de 2007, Programas Especiais de Formação Pedagógica nas áreas de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia.

Para essa conduta, a SESu aplicou as penalidades de: (1) encerramento dos Programas; (2) o sobrestamento de todos os processos de regulação, relativos à IES e à sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos; (3) suspensão das prerrogativas de autonomia, pelo prazo de 2 (dois) anos.

A Lei nº 9.394/1996 em seu artigo 46, § 1º estabelece as seguintes penalidades: desativação de cursos e habilitações, intervenção na instituição, suspensão temporária de prerrogativas de autonomia e descredenciamento. Essas mesmas penalidades são tratadas pelo artigo 52 do Decreto nº 5.773/2006.

No caso concreto da Recorrente, a penalidade (1) equivale à desativação de cursos e habilitações e a penalidade (3) suspende a autonomia da IES para criar cursos; ambas estão previstas na própria Lei nº 9.394/1996 (artigo 46, § 1º).

Já a penalidade (2) – “o sobrestamento de todos os processos de regulação, relativos à IES e à sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos” - não está prevista nem na Lei nº 9.394/1996 e nem na Lei nº 10.861/2004, o que, em princípio, estaria a afrontar a regra de direito de que penalidades somente podem ser fixadas por lei. Além do mais, existe uma aparente antinomia entre a penalidade (2) e a penalidade (3), como adiante será comentado.

A IES recorrente demonstrou, em seu recurso, que encerrou a oferta dos Programas em 5 de maio de 2008, por meio da Resolução CONSU nº 74/2008.

A SESu somente instaurou o processo administrativo em 2009, portanto, quando a conduta tida como irregular já havia sido corrigida espontaneamente pela IES recorrente. Os argumentos defendidos pela Recorrente de que não houve má-fé e de que a criação e a oferta decorreram da interpretação permitida pelas disposições da Resolução CNE/CP nº 2/1997, combinadas com as prerrogativas de autonomia de que era detentora, são muito razoáveis.

O indicativo desta razoabilidade está na própria conduta da IES recorrente, que, mesmo antes da iniciativa do MEC, cuidou de encerrar a oferta e garantir o direito dos alunos. Essa é a percepção que se extrai das alegações recursais e da Nota Técnica nº 1.479/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que apontam um quadro normativo confuso, capaz de levar ao entendimento manifestado pela IES nas razões recursais abaixo transcritas:

O procedimento interpretativo do Recorrente na criação dos programas de formação pedagógica buscou contextualizar as disposições da Resolução com as prerrogativas de autonomia, extraíndo, daí, o entendimento de que poderia criar os programas de formação pedagógica independentemente de autorização do MEC. Até porque a Resolução, em momento algum, traz disposição taxativa da qual se possa extrair, sem dúvida, a conclusão de que o Recorrente, para criar os programas que criou, necessitasse da prévia autorização do MEC ou de sua anuência quanto à adequação da oferta. Assim, com base na interpretação sistemática e contextualizada da Resolução, o Recorrente criou os programas de formação pedagógica em Artes Visuais, Filosofia, Pedagogia, Geografia e Matemática... [..]

É do conhecimento público expresso em dados oficiais do próprio MEC a carência de profissionais do magistério nesse nível de educação, sendo expressivo o déficit de professores em todas as áreas, principalmente nas áreas de matemática, física, química, biologia, educação artística e, mais recentemente, de filosofia.

A Instituição Recorrente, ao oferecer àquela época o curso para licenciados, o fez “de boa-fé”, uma vez que a falta de clareza da legislação, bem como o uso da expressão “de nível superior” na Resolução CNE/CP nº 2/97, gerou interpretação em favor do recebimento de licenciados que são portadores de formação de nível superior nos termos da LDBEN.

Se for comprovado que o Uniñtalo se enganou, o fato se deu em decorrência da forma como a Resolução nº 2/97 do CNE foi elaborada, induzindo o Recorrente e outras Instituições do país aos mesmos equívocos de interpretação. Cabe aos órgãos normativos do Sistema isentar de penalização os alunos concluintes, bem como as Instituições, por uma interpretação decorrente da maneira como o texto legal foi redigido.

Além do mais, a interpretação do Recorrente e a medida adotada evidenciam absoluta boa-fé, pois, mesmo diante da certeza da correção dos atos de criação dos programas, promoveu a suspensão da oferta dos mesmos espontaneamente, ao tomar conhecimento de que alguns alunos enfrentavam problemas com a utilização dos certificados.

Por ocasião da suspensão desses programas, o Recorrente sequer tinha conhecimento da posição do MEC, que só foi externada com a instauração do processo administrativo um ano depois do ato de encerramento do programa, efetivado por meio da Resolução CONSU nº 74/2008/RE, de 5 de maio de 2008, situação que, inclusive, coloca em xeque a instauração do processo administrativo para apurar um fato já superado, revelando a falta de interesse de agir, diante da espontânea e anterior correção da medida que o MEC posteriormente considerou irregular. O MEC estaria, assim, retroagindo o procedimento para punir uma IES por uma conduta passada e que foi por ela mesma corrigida. A discussão, nesse contexto, caberia não para apreciar e punir uma conduta já não mais existente, mas apenas, e eventualmente, com enfoque pedagógico, para debater a validade dos certificados e a conseqüente (sic) forma de convalidação pelo CNE dos programas oferecidos, visando a preservar direito dos alunos.

Por outro lado, a Secretaria de Educação Superior não circunstanciou de forma clara as inadequações na oferta dos programas de formação pedagógica oferecidos pelo Recorrente.

Apontou a Secretaria de Educação Superior que o programa específico de formação pedagógica na área de matemática necessitaria de prévia autorização do MEC, mas, conforme já enfatizamos, a interpretação da Resolução CNE/CP nº 2/97, combinada com as prerrogativas de autonomia, permitiu a interpretação de que essa autorização, no caso dos centros e das universidades, era prescindível.

Quanto aos demais programas específicos, ao que se depreende da Nota Técnica nº 1.479/2009, o problema diagnosticado pela Secretaria de Educação Superior estaria situado não na criação, mas na inadequação da oferta, daí a conclusão de que não se circunstanciou devidamente as irregularidades da oferta pelo Recorrente, já que este, conforme autorizado pela Resolução CNE/CP nº 2/97, promoveu a verificação da compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretendia ele habilitar-se.

Decorre desse quadro que, a invocação do precedente da Portaria MEC nº 2.175/1997 e da interpretação que dela fez o Centro Universitário Anhanguera para criar unidades fora de sede, precedente, aliás, conhecido neste CNE, se mostra pertinente para a situação em apreciação, já que, naquele caso, o Centro Universitário Anhanguera iniciou irregularmente atividades fora de sede com base na interpretação que deu aos termos da citada portaria ministerial e, depois de constatada, pelo CNE, a irregularidade, permitiu o MEC ao Centro Universitário Anhanguera a correção dos defeitos sem que nenhuma censura ou penalidade lhe fosse aplicada, porque reconhecido foi que a conduta decorreu de confusão normativa.

Assim, ainda que irregular a conduta da IES recorrente, a correção espontânea, o zelo pelo direito do aluno e a confusão interpretativa da Resolução CNE/CP nº 2/1997 a partir da prerrogativa de autonomia universitária, podem, sem

dúvida, diante do precedente invocado e do princípio da isonomia de tratamento, atenuar a tipificação e abrandar o rigor da ação supervisora do Ministério da Educação.

Nesse contexto, a conduta da IES recorrente, já espontaneamente corrigida quando o MEC deflagrou o processo de supervisão, não poderia, a meu ver, sofrer as penalidades (2) e (3), já que não teriam qualquer sentido prático ou caráter pedagógico e caracterizariam medidas que não servem ao interesse público.

Diante do exposto até aqui, este Relator entende que as penalidades (2) e (3) são claramente desarrazoadas e desproporcionais, sendo que a penalidade (2), além de inócua, é de legalidade duvidosa, já que não está prevista em lei e a sua instituição por outro instrumento (o da supervisão) revela-se inadequada e ofensiva ao princípio da reserva legal.

Com a penalidade (2) a SESu determinou “o sobrestamento de todos os processos de regulação, relativos à IES e a sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos”, invocando como fundamento para sua aplicação o artigo 11, § 2º do Decreto nº 5.773/2006:

“Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1º do art. 68.”

Como se observa há um claro excesso entre a penalidade imposta e a previsão do Decreto, pois este indica a instituição como destinatária e menciona, apenas, os processos de autorização e credenciamento; já a decisão recorrida amplia a penalidade para todos os processos e abrange também a mantenedora da instituição.

Reitera-se que esta penalidade é incabível, pois foi instituída por decreto e somente lei pode estabelecer penalidade, segundo prescreve o princípio da reserva legal.

Mas, ainda que assim não fosse, a penalidade como foi imposta estaria, por excesso, em desacordo com a previsão do Decreto e de forma perigosa e ofensiva ao direito dos alunos da Instituição, ou seja, alcançando terceiros que sequer participaram do processo de criação dos programas. Isso porque a ampliação para abranger o sobrestamento de todos os processos alcança também os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, afetando, assim, o direito de todos os demais alunos da IES. Com isso, a medida estaria também punindo os alunos, além de alcançar, sem previsão no Decreto, a entidade mantenedora.

Ademais, conforme anteriormente referido, há nesta penalidade (2) uma antinomia com a penalidade (3).

A IES recorrente é um Centro Universitário, que detém prerrogativas de autonomia para criar cursos em sua sede; logo, a penalidade (2) se entendida no limite do § 2º do artigo 11 do Decreto nº 5.773/2006, seria desnecessária ante a aplicação também da penalidade de suspensão de prerrogativas de autonomia, aliás, se cabível, a penalidade de suspensão de prerrogativas de autonomia não puniria os alunos regulares da IES, nem sua mantenedora, partes que não integraram o processo de criação dos Programas e que, de forma alguma, poderiam sofrer as consequências

das penalidades impostas à instituição, pois isso violaria princípios de direito como o da ampla defesa e do contraditório.

Por sua vez, a penalidade de suspensão de prerrogativas de autonomia se mostra incabível para a conduta considerada irregular da IES recorrente. Isso porque, conforme já assinaei, a conduta foi corrigida pela IES antes mesmo da deflagração do processo de supervisão da SESu, inclusive com a preservação do direito dos alunos.

Além do mais, o quadro normativo, ou seja, a redação da Resolução CNE/CP nº 2/1997 combinada com as prerrogativas de autonomia para criar cursos da Recorrente, era capaz de propiciar a confusão interpretativa alegada nas razões recursais, situação que ensejaria a incidência do precedente invocado, para autorizar, pelo princípio da isonomia de tratamento, que a Recorrente, conforme se permitiu ao Centro Universitário Anhanguera, corrigisse sua conduta, o que de fato ela fez, mesmo antes de ser admoestada pelo MEC.

Assim, o conjunto de fatores do caso concreto, como a boa-fé da IES que suspendeu a oferta dos Programas Especiais de Formação Pedagógica, espontaneamente e 1 (hum) ano antes da instauração do processo de supervisão pelo MEC; a preservação do direito dos alunos; a confusão interpretativa da Resolução CNE/CP nº 2/1997 em decorrência da autonomia da Instituição para criar cursos; a sobreposição de penalidades para um mesmo fim; e, o excesso destas em relação aos princípios de direito, especialmente do princípio da reserva legal, bem como a adequação do precedente invocado, demonstram a falta de razoabilidade e desproporcionalidade das penalidades em relação à conduta descrita como irregular.

Cabe salientar que não há na doutrina uma uniformidade quanto à distinção entre razoabilidade e proporcionalidade. Ambos funcionam como meios de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos dentro de limites razoáveis e proporcionais aos fins públicos.

Sobre a razoabilidade e a proporcionalidade Hely Lopes Meirelles ensina: “Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em lição perfeitamente adequada ao caso concreto, esclarece: “A lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal”.

Diante desses esclarecimentos, temos que as penalidade impostas pela SESu à IES recorrente não atende ao critério previsto no artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999: “adequação entre os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Por essas razões e pelo fato de se tratar de uma Instituição com IGC “3”, entendemos que as penalidades (2) e (3) são excessivas e descabidas para a situação concreta e, portanto, devem ser anuladas, ficando prejudicado o exame do recurso em face da penalidade (1), posto que esta não produz nem produziu qualquer efeito, já que a própria instituição encerrou espontaneamente a oferta dos Programas Especiais de Formação Pedagógica, muito antes da ação de supervisão do MEC.

Resta claro que a Resolução CNE/CP nº 2/1997 apresenta pontos controversos, padecendo de clareza e objetividade; sua aplicação, seu alcance e seus resultados carecem de atenção especial, por vários aspectos já configurados.

Com relação à conexão do presente tema com o da convalidação dos estudos e validação dos diplomas dos alunos envolvidos, entendo que o Relator, Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior, aplicou corretamente o princípio da economia processual, apontando processos semelhantes anteriormente analisados e deliberados por este Colegiado, razão pela qual acompanho o seu voto favorável às convalidações pleiteadas.

Cabe registrar, ainda, a juntada aos autos, no CNE, do Ofício nº 501/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que traz a Nota Técnica nº 96/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, na qual a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior altera a anterior Nota Técnica nº 1.479/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e, por consequência sugere a retificação do Despacho nº 108/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que havia aplicado à IES recorrente as penalidades ora atacadas, especialmente no que diz respeito ao excesso da penalidade (2) de sobrestamento dos processos de interesse da mantenedora (artigo 11, § 2º, Decreto 5.773/2006), aspecto já identificado neste pedido de vista, no exame das razões recursais.

A Nota Técnica nº 96/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC nada altera no que foi aqui examinado. Ao contrário, reforça minha convicção de que houve excesso nas punições aplicadas à Recorrente. Essa nova manifestação da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior reconhece esse excesso e, de certa forma, acolhe parcialmente as ponderações que o UniÍTALO apresentou no recurso, ao afirmar que:

***onde se lê:** 2. O sobrestamento de todos os processos de regulação, relativos à IES e a sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos;*

***leia-se:** O sobrestamento de todos os processos de autorização e credenciamento, relativos à IES e a sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos.*

Como já afirmei anteriormente, os aspectos que envolveram a criação dos Programas Especiais de Formação Pedagógica pelo UniÍTALO poderiam ensejar confusão interpretativa capaz de permitir a aplicação do precedente invocado na peça recursal.

Essa confusão acabou produzindo efeitos no processo de supervisão e resultou na aplicação de penalidades que, agora, a SESu vem retificar (que é o caso do sobrestamento dos processos da IES e de sua mantenedora), o que aponta para uma falta de consistência na formação do juízo quando houve a decisão de punir o UniÍTALO e reforça o argumento por ele defendido na peça recursal, de falta de razoabilidade e de proporcionalidade das penalidades aplicadas.

É como no início assinalei: a situação concreta ora em exame indica um típico caso em que a reconsideração da decisão recorrida se mostraria conveniente, compatível com as normas da educação e com o precedente invocado no recurso, além de adequada ao princípio de justiça.

Diante de todo o exposto e considerando que:

- a UniÍTALO tem IGC “3” em 2007 e também em 2008;

- os argumentos defendidos pela IES de que não houve má-fé, considerando suas prerrogativas de autonomia, são muito razoáveis;
- a prova material desta razoabilidade foi a conduta adotada pela IES, pois mesmo antes de qualquer iniciativa da SESu/ MEC cuidou de encerrar a oferta e garantir o direito dos alunos;
- a IES recorrente, em razão do longo tempo de tramitação do julgamento do presente recurso, já cumpriu praticamente metade do tempo de prazo da punição que lhe foi imposta;

Concluo que os autos do presente processo demonstram que os fatos trazidos à análise deste Colegiado são insuficientes para justificar a manutenção das punições ora atacadas; a conduta da IES, já espontaneamente corrigida quando a SESu/MEC deflagrou o processo de supervisão, foi correta e não poderia ela sofrer as penalidades que lhe foram aplicadas, posto que são desarrazoadas e desproporcionais; precisam, por tudo o que foi detidamente exposto no presente pedido de vista, ser objeto de correção e cancelamento.

Por fim, devolvo o processo ao ilustre relator Antonio de Araujo Freitas Junior propondo um substitutivo de voto, no qual são mantidas as respectivas convalidações de estudos e validade dos diplomas dos alunos que concluíram, com êxito, os Programas Especiais de Formação Pedagógica ofertados pela Instituição recorrente, exclusivamente nos anos de 2008 e 2009, e canceladas as punições aplicadas pela SESu/MEC ao Centro Universitário Ítalo-Brasileiro.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação contida no Despacho nº 108/2009, de 13 de novembro de 2009, e cancelar as penalidades de sobrestamento de todos os processos de autorização e credenciamento relativos à IES e a sua mantenedora e de suspensão das prerrogativas de autonomia, impostas ao Centro Universitário Ítalo-Brasileiro (UniÍTALO), mantido pela Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino, ambos situados à Avenida João Dias, nº 2.046, bairro Santo Amaro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Voto, ainda, pela convalidação dos estudos e validade dos diplomas dos alunos que concluíram, com êxito, os Programas Especiais de Formação Pedagógica ofertados pela UniÍTALO, nos anos de 2008 e 2009, cujos nomes e identificação seguem na lista em anexo.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator do Pedido de Vista

Registre-se que o voto do Relator, aprovado por maioria pela CES/CNE, com 3 (três) votos contrários, considerou uma listagem de 200 (duzentos) alunos que estariam aptos a terem seus estudos convalidados.

III – DO REEXAME DO PARECER CNE/CES Nº 198/2010, NO QUE SE REFERE À CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

No Diário Oficial da União de 17/12/2010, Seção 1, p. 54, foi publicada a Súmula do Parecer CNE/CES nº 198/2010, com seu anexo publicado nas páginas 58 a 60, abrindo-se, a partir de então, o prazo recursal de 30 (trinta) dias.

O Uniáltalo, em documento protocolizado no CNE em 14/1/2011, interpôs recurso contra o citado Parecer, solicitando a inclusão de 110 (cento e dez) egressos na lista do Parecer CNE/CES nº 198/2010. Em 14/2/2011, outro documento foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação requerendo a inclusão de outros 5 (cinco) egressos. Por fim, em 16/3/2011, o setor de protocolo do CNE recebeu do Uniáltalo a solicitação de inclusão de outra aluna.

Ao analisar a documentação do recurso com vistas à verificação da possibilidade ou não de inclusão de alunos na listagem do Parecer CNE/CES nº 198/2010, foi constatada a existência de alunos licenciados que cursaram o Programa Especial de Formação Pedagógica oferecido pelo Uniáltalo, tanto na lista complementar de egressos, como na lista final do citado Parecer.

Tendo em vista as normas e a jurisprudência da Câmara de Educação Superior sobre a oferta de Programas Especiais de Formação Pedagógica, e considerando o disposto no artigo 36 do Regimento Interno do CNE², na Sessão Ordinária da CES/CNE do dia 3/6/2011 deliberou-se pelo reexame do Parecer CNE/CES nº 198/2010, no que se refere à convalidação de estudos dos egressos dos Programas em questão.

Para elucidar o assunto acerca do ingresso de alunos licenciados em Programas dessa natureza, destaco o Parecer CNE/CP nº 8/2010, homologado por Despacho do Ministro da Educação publicado no DOU de 7/2/2011, Seção 1, p. 13. Trata-se de recurso contra o Parecer CNE/CES nº 9/2010, cujo objeto foi o *reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, oferecido, de 1998 a 2004, pelas Faculdades Integradas Maria Imaculada (FIMI)*. Nesse caso, foi analisada a documentação apresentada com vistas à convalidação de estudos de alunos egressos do citado Programa, ou seja, situação análoga à examinada no Parecer CNE/CES nº 198/2010.

O relator do Parecer CNE/CES nº 9/2010 havia se manifestado nos seguintes termos:

Adotando-se a jurisprudência firmada por este Conselho nos Pareceres CNE/CES nºs 741/1999, 364/2000 e 78/2005 e CNE/CP nºs 108/1999, 25/2002 e 7/2003, todos homologados pelo Ministro da Educação, pode-se depreender que o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes pode ser cumprido tanto por bacharéis quanto por tecnólogos. Ou seja, se o Programa é destinado à formação pedagógica de docentes, os licenciados (que obviamente já detêm formação pedagógica) não podem ser matriculados em programas dessa natureza.

Em resposta ao recurso da FIMI, o relator do Parecer CNE/CP nº 8/2010, que manteve a decisão do Parecer aprovado na CES, detalhou a questão:

Quanto ao mérito do recurso, diante da alegação da interessada de que a legislação e jurisprudência elencadas no Parecer 9/2010, para restringir a destinação dos programas apenas a bacharéis e tecnólogos só foram firmadas após o início da segunda turma matriculada em 1999, cujo curso já estava em andamento, ratifico o entendimento do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, firmado no Parecer CNE/CES nº 9/2010, no sentido de que a Resolução CNE/CP nº 2/97, que regulamenta o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, desde a sua edição, deixou claro que o referido Programa pode ser cumprido apenas por bacharéis ou por tecnólogos. Se o Programa é destinado à formação pedagógica de

² **Art. 36** – Surpreendido erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso da parte, caberá ao respectivo presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria.

docentes, os licenciados (que, obviamente, já detêm formação pedagógica) não poderiam ter sido matriculados pela Instituição em programas dessa natureza. Portanto, o Parecer CNE/CP nº 4/97, que fundamentou a Resolução CNE/CP nº 2/97, não deixou dúvidas, como argumenta a interessada, as quais só vieram a ser sanadas com o Parecer CNE/CP nº 741/99 (sic) aprovado em 7/7/1999 e homologado pelo Ministro da Educação em 25/8/1999. (grifei)

Na verdade, o Parecer CNE/CP nº 741/99 (sic) (homologado no DOU de 27 de agosto de 1999), que tratou de retificação do Parecer CNE/CES nº 606/99, considerou a conveniência de esclarecer os interessados quanto à forma de oferta dos programas especiais de formação pedagógica de docentes, destinados a portadores de diploma de bacharelado, e a necessidade de retificar terminologia utilizada em Parecer anterior. O assunto tratado no mencionado Parecer, em que pese a menção à oferta dos citados Programas a portadores de diplomas de bacharelado, não foi referente a eventuais dúvidas sobre a Resolução CNE/CP nº 2/97, no tocante à destinação desses Programas, mas à “forma de oferta” e à necessidade de retificação de terminologia em “Parecer anterior”, senão vejamos:

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a conveniência de esclarecer os interessados quanto à forma de oferta dos programas especiais de formação pedagógica de docentes, destinados a portadores de diploma de bacharelado, e a necessidade de retificar terminologia utilizada em Parecer anterior, o Parecer CES nº 606/99 passa a ter a seguinte redação:

“Considerando os elementos constantes do processo e acolhendo em parte os relatórios da Comissão Verificadora e da SESu/MEC, que tratam do pedido de reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, fundamentado na Resolução CNE 2/97, com habilitações em Matemática e em Língua Portuguesa, ministrado pela União das Faculdades Claretianas, em Batatais - SP, da Ação Educacional Claretiana, com 180 alunos na área de Matemática e 9 na de Língua Portuguesa, em turmas de até 60 (sessenta) alunos cada uma, voto, para fins exclusivos de expedição de certificado, pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos que concluíram e concluirão seus estudos até o final do corrente ano de 1999.

Nos próximos cursos, deve a instituição observar as recomendações da referida Comissão e da SESu e, a bem da qualidade do ensino, limitar as turmas a um máximo de 50 (cinquenta) (sic) alunos cada uma. A parte teórica do curso foi ministrada, mediante calendário especial, em sessões a cada 15 dias, em período integral. A Resolução CNE nº 2/97, que regulamenta a matéria, não trata explicitamente da frequência (sic) mensal com que devem ser ministradas as aulas, mas seu espírito permite a adoção de calendário especial como fez a instituição em apreço. Entretanto, entende o Relator que lapsos de tempo excessivamente longos entre uma e outra aula durante a parte teórica do curso, como ocorre no presente caso, de 15 em 15 dias, prejudicam a qualidade do ensino e a aprendizagem dos alunos. Assim, é vedado à instituição em tela, e a quaisquer outras,

oferecer programas especiais de formação pedagógica de docentes nos moldes propostos (de 15 em 15 dias, em período integral), sendo-lhes permitido ministrar no máximo 25% da carga horária total do curso em fins de semana consecutivos ou quinzenalmente, em período integral. O restante da carga horária deve ser ministrada em dias letivos regulares, destes excluídos os finais de semana.” (grifei)

Brasília-DF, 7 de julho de 1999.

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

Conselheira Silke Weber - Relatora ad hoc

A Resolução CNE/CP nº 2/97 surgiu, entre outros aspectos, em decorrência da previsão no inciso II do artigo 63 da LDB de que os Institutos Superiores de Educação manterão programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica. Pude verificar que o Parecer CNE/CP nº 25/2002 registra adequadamente a questão nos seguintes termos:

O texto legal [LDB] é claro: volta-se para quem (portadores de diplomas de educação superior) quer dedicar-se à educação básica, mas não possui os requisitos próprios da formação pedagógica (queiram se dedicar à educação básica), sabendo-se que, pelo art. 62, a formação de docentes para a educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

Logicamente, a Resolução CNE/CP nº 2/97 não objetiva oferecer para quem já é licenciado (supostamente detentor de formação pedagógica por definição). Seria uma redundância. O detentor de diploma de educação superior é, também logicamente, no caso, o graduado não licenciado. É para tais profissionais, sem licenciatura, que se abre o inciso II do art. 63 da LDB. O Parecer CNE/CP nº 4/97 que sustenta a Resolução CNE/CP nº 2/97 dá exemplos claros neste sentido, verbis:

Algumas medidas de caráter desburocratizante deveriam ser propostas imediatamente, para superar entraves de cunho meramente organizacional que hoje impedem, por exemplo, um estudante de engenharia de cursar simultaneamente disciplinas do curso de licenciatura, tornando-se ao final um professor de matemática, além de engenheiro.(grifos adicionados)

Ademais, é importante salientar o disposto no artigo 2º da Resolução CNE/CP nº 2/1997, no que se refere à exigência de “sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada” à habilitação pretendida no Programa Especial de Formação Pedagógica. A análise sobre esse aspecto feita no Parecer CNE/CES nº 9/2010, ratificado pelo Parecer CNE/CP nº 8/2010, é detalhada, de modo que os casos em que não se verificou claramente a correlação entre a área de conhecimento da graduação e a habilitação cursada no Programa Especial não foram considerados para efeito da convalidação de estudos. Desse modo, com base na citada Resolução, o presente reexame segue o procedimento já adotado anteriormente no caso análogo.

Portanto, somado ao disposto na Resolução CNE/CP nº 2/1997 está o entendimento deste Conselho sobre o assunto, firmado em pareceres aprovados pela CES/CNE e com homologação ministerial.

É importante registrar que ratifico a manifestação exposta no Parecer CNE/CES nº 198/2010 quanto a considerar apenas os Programas de Formação Pedagógica nas áreas de Filosofia e Artes Visuais, pelas razões ali apresentadas.

Diante do exposto, após reexame, apresento à Câmara de Educação Superior o seguinte voto, acompanhado de lista de egressos revista, à luz da Resolução CNE/CP nº 2/1997 e jurisprudência deste Conselho Nacional de Educação, bem como com base no artigo 36 do Regimento Interno do CNE.

IV – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos do Despacho nº 108/2009, de 13 de novembro de 2009, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao encerramento da oferta dos Programas Especiais de Formação Pedagógica na área de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia; o sobrestamento de todos os processos de autorização e credenciamento relativos à IES e à sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos; e a suspensão das prerrogativas de autonomia, pelo prazo de 2 (dois) anos, do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro (UNIÍTALO), mantido pela Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino, ambos situados à Avenida João Dias, nº 2.046, bairro Santo Amaro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Voto, ainda, com base nos artigos 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006 e no artigo 10 da Resolução CNE/CP nº 2/1997, pela convalidação dos estudos com a respectiva emissão dos certificados e registro profissional equivalentes à licenciatura plena dos alunos que concluíram, com êxito, os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Filosofia e de Artes Visuais ofertados pela UNIÍTALO, no ano de 2008, cujos nomes e identificações seguem na lista em anexo.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2011

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice- Presidente

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/9/2013, Seção 1, Pág. 30.

ANEXO

	Nome do Aluno	CPF	Curso Graduação	Programa Especial de Formação Pedagógica - UniÁtalo
1.	José Aristocílio de Souza Junior	282.724.858-18	Comunicação Social Bacharelado	Filosofia
2.	Leny Domingos	594.095.256-91	Serviço Social Bacharelado	Filosofia
3.	Lilian Pierri Martins	181.959.678-84	Psicologia Bacharelado	Artes Visuais
4.	Maria Anunciação da Cruz	613.29.828-41	Pedagogia Bacharelado	Artes Visuais
5.	Mario Rubens Salinas Gatica	082.810.388-70	Ciências Econômicas Bacharelado	Filosofia
6.	Meriele Romeiro dos Santos	286.193.498-05	Propaganda, Publicidade e Criação Bacharelado	Artes Visuais
7.	Neusa de Oliveira Codina da Silva	012.237.178-01	Teologia Bacharelado	Filosofia
8.	Renato Machado Telesca	294.132.988-90	Formação de Oficiais	Filosofia
9.	Valdenita Albina da Cunha Nakaya	104.736.758-03	Arquitetura e Urbanismo Bacharelado	Artes Visuais